

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0000077-73.2016.8.08.0026

AÇÃO: Mandado de Segurança

REQUERENTE(S): VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

AUTORIDADE(S) COATORA(S): Litisconsorte Passivo: LARISSA FARIA MELEIPE

Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Endereço(s): Rua Adiles André, s/nº, Serramar, Itapemirim - ES - CEP: 29330000

Terceiro Interessado Passivo: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, S/N ERRAMAR, Itapemirim - ES - CEP: 29330000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;

b) INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, na pessoa de seu **PROCURADOR GERAL**, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

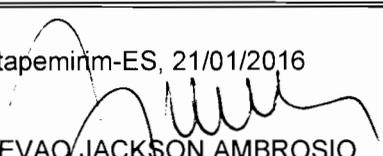
ADVERTÊNCIA

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANEXOS

Cópia da petição inicial; - Cópia da decisão.

Itapemirim-ES, 21/01/2016


ESTEVAO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

127
8

Autos do processo n. 0000077-73.2016.8.08.0026

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viviane da Rocha Peçanha em face do Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim, através do qual requer "...a suspensão imediata do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrado sob o nº 1129/2015" (f. 20), alegando que "... a Denúncia apresentada em desfavor da Impetrante não a incursionou, na condição de Prefeita interina de Itapemirim, em qualquer correspondente tipo de infração político-administrativa discriminada nos incisos I a X. do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67". Acrescenta que "...sequer a denúncia faz a indicação de responsabilização da defendente" (f. 14).

Foram juntados documentos (ff. 22-124).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o julgador, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7, III, da Lei n.º 10.016 de 2009), conceder a liminar pretendida, total ou parcialmente.

Com efeito, a disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Impôta destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a

1º
my



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520)

No caso dos autos, verifico, em juízo de cognição sumária, que a denúncia imputa à impetrante a prática de irregularidades administrativas por ocasião da contratação de um show musical, indicando que teria ocorrido violação a princípios da administração pública.

Não cabe a este juízo, em atenção à separação dos poderes, perquirir se os fatos são idôneos ou não à deflagração do procedimento e ou se eles se amoldam às infrações político-administrativas descritas no DL 201 de 1967, pois tal exame cabe aos Edis, segundo acima explicitado.

Ademais, entendo prudente aguardar as informações da autoridade impetrada antes de emitir um juízo definitivo sobre a questão colocada neste mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Quanto à litisconsorte passiva Larissa Faria Meleip, considero-a parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração, pois não vislumbro direito subjetivo seu que possa ser atingido nos presentes autos, razão por que denego liminarmente a segurança quanto a ela, nos termos do art. 6º, § 5º da 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar o impetrante para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2016.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito -

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itapemirim/ES.

VIVIANE DA ROCHA PECANHA

SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública e Vice-Prefeita do Município, portadora do RG nº. 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95 (**Documento 01**), residente e domiciliada na Rua Leda Peçanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 02**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXIX, da CF, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANCA
COM PEDIDO DE LIMINAR

apontando como **Autoridade Coatora o Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES e Ré a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**, ambos com endereço na Rua Adiles André, S/N, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, telefone: (28) 3529-5108. E, **como litisconsorte passivo necessário**, a pessoa de **LARISSA FARIA MELEIP**, brasileira, advogada inscrita na OAB/ES nº 7467, com endereço na Rua Grazielle Zeltzer Gazzani, nº 05, Cidade Nova, Marataízes/ES, CEP: 29.345-000. Como **razões da impetração** serão alinhavados doravante os seguintes substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios.

I – DO ESCORCO HISTÓRICO

01. É sabido que pela **existência de elementos indiciários da prática de ilícitos administrativos e criminais por parte do Prefeito Municipal, LUCIANO DE PAIVA ALVES, em abril/2015 fora o mesmo afastado de seu cargo por determinação judicial**, somente retornando ao mesmo em **setembro/2015 (Documento 03)**.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



02. Com o afastamento do Prefeito, houve a regular assunção do seu cargo, interinamente, pela Vice-Prefeita, ora Impetrante, a qual, como naturalmente no exercício de seu *mínus*, realizou algumas contratações, inclusive a referente ao **Processo Administrativo nº 15297/2015 (Documento 04)**, questionada pela advogada LARISSA FARIA MELEIP, na Denúncia feita pela mesma à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, dando azo ao **Processo de Impeachment nº 1129/2015**, o qual se busca a **cassação do mandato de VIVIANE PECANHA (Documento 05)**.

03. Nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, **foi, pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL, recebida a Denúncia, no dia 21/dezembro/2015, dando-se início ao Processo de Impeachment contra a Autora (Documento 06)**.

04. São exatamente estes os **atos ilegais** praticados pela Autoridade Coatora (objeto do writ).

II – DA AUTORIDADE COATORA, DA RÉ E DO LITISCONSORTE PASSIVO NO MANDAMUS

05. **A UMA**, dispõe o art. 6º, §3º, da Lei de Mandado de Segurança que: *“considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*.

06. Com muita propriedade, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO¹ que: *“a identificação incorreta da autoridade coatora para fins de mandado de segurança continua a depender da compreensão e da identificação do ato coator a partir da doutrina de direito público”*.

07. Logo, **a identificação da autoridade coatora pressupõe a análise do ato coator**.

08. No caso em tela, como dito alhures, **é indicado como ato coator a Decisão do Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, que determinou o recebimento de Denúncia, apresentada pela advogada LARISSA FARIA MELEIP,**

¹ A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2009, p. 29.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



para deflagração de Processo de Cassação contra a Impetrante (Documento 05), tudo isso em aparente conformidade com o procedimento do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67.

09. Nestes casos, destaca JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO² que: *“a vontade dos órgãos colegiados se configura como ato simples coletivo. É que as vontades formadoras são interna corporis e se dissolvem no processo de formação, de modo que apenas uma é a vontade que se projeta no mundo jurídico”*.

10. Ou seja, o ato coator impugnado no presente mandamus é ato de colegiado, qual seja, tomado pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

11. Logo, conforme já bem destacado por esse honrado Juízo nos autos do Processo nº 0003629-80.2015.8.08.0026, “o Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado”.

12. Nesse sentido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. “Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

² Direito Administrativo, 10ª edição, p.110.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido.” (RMS 40.367/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

13. A DUAS, hodiernamente, consolidado está o entendimento de que a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas mera informante (inteligência de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO³).

14. Em verdade, parte no mandamus é o órgão estatal ao qual está vinculada a autoridade coatora.

15. Nessa trilha firme é a jurisprudência do Pretório Excelso:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (due process of law) Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação da Lei nº 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa.”

(AI 431264 AgR-segundo, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00117 EMENT VOL-02300-04 PP-00809 RTJ VOL-00204-03 PP-01332)

16. No caso em tela, parte no presente feito é a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

³ Mandado de Segurança, 3ª Ed., p. 212.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



17. Parte, porque a CÂMARA MUNICIPAL possui capacidade processual para estar em Juízo, com o fito de defender suas prerrogativas.

18. Nesse sentir é o magistério de DIOMAR ACKEL FILHO⁴, pontuando o mesmo que *“a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses”*.

19. E tem razão de ser a assertiva, pois conforme consta na CF, em seu art. 2º, o Legislativo é um dos poderes constituídos na República, de modo que deve ser preservado o exercício de suas funções típicas (legislar e fiscalizar) e atípicas (administrar e julgar).

20. Então, no desempenho de suas atribuições institucionais, como se tem a competência para Processo de Cassação entabulado no Decreto Lei nº 201/67, a CÂMARA MUNICIPAL, constitui-se como sujeito de direito a teor do art. 1º do CC, em que pese não ser pessoa jurídica propriamente dita, conforme discriminação do art. 41, inciso III, do CC.

21. Destarte, é justamente por conta dessa titularidade de atribuições que a Câmara detém capacidade processual para estar em juízo, conforme exigência do art. 7º do CPC.

22. Sobre a diferenciação entre capacidade processual e capacidade de direito é o magistério de ARRUDA ALVIM⁵.

“A capacidade processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual. Ela decorre da capacidade de exercício de direitos, não se confundindo, entretanto, com a capacidade de direito.”

23. Devido tal razão, a jurisprudência do STJ e TJES é assente em dizer que pode a CÂMARA MUNICIPAL figurar em Juízo na defesa de suas atribuições institucionais:

⁴ Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 824.

⁵ Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Ed., p. 15.

Flávia Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



"(...)1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005)". (STJ - AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

"(...) 1. A Câmara de Vereadores tem capacidade para postular direito próprio e para defesa de suas prerrogativas, nas não possui legitimidade para responder a ação de cobrança, com pretensão de recebimento de salários, uma vez que desprovida de personalidade jurídica. (...)".

(TJES, Classe: Apelação, 25120005068, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/05/2014)

24. Em caso muito similar, donde se impugnava deliberação em Processo de Impeachment, o Colendo STJ entendeu que é legítima para a Demanda a CÂMARA MUNICIPAL, e não os Vereadores que a compõem:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo.

3. Preliminar acolhida.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 846.581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

25. A TRÊS, tendo sido apresentado Denúncia pela advogada LARISSA FARIA MELEIP, na forma do art. 47 do CPC, imperiosa é a necessidade da mesma figurar no polo passivo da presente.

26. Esse é o entendimento de RODRIGO KLIPPEL e JOSÉ ANTÔNIO NEFFA JÚNIOR⁶, *verbo ad verbum*:

“Deve o impetrante, pois, sempre ter o cuidado de requerer a citação, como litisconsorte necessário, daquele que sofrerá com efeitos negativos da segurança, visto que se assim não ocorrer se constatará o ferimento ao princípio constitucional do contraditório, dando azo à anulação da decisão ou decisões proferidas no curso do mandamus”.

27. Dessa forma evita-se qualquer discussão envolvendo cerceamento de defesa, sendo tal atitude incentivada por força do art. 19 da Lei do Mandado de Segurança (inteligência de MOUTA ARAUJO⁷).

⁶ Comentários à Lei de Mandado de Segurança, 2010, p. 120.

⁷ Mandado de Segurança, 3ª ed. p. 221.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1 – DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

(violação ao artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)

28. A respeito dos requisitos formais e materiais para a deflagração do Processo de Impeachment são as disposições do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

29. Sobre os elementos da Denúncia nas infrações político-administrativas ensina ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO⁸, *verbo ad verbum*:

“O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para o embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.”

⁸ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, editora Mundo Jurídico, 3ª edição, 2008, p. 450.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



“Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitindo, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório.”

30. Nesta mesma linha de pensamento pontifica o tratadista JOSÉ NILO DE CASTRO⁹:

“Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidade de defesa do acusado. Isto é, além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo infração ou infrações cometidas, com sua separação, já que infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme se verá. Boa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça de defesa.”

31. Pelas lições supratranscritas percebe-se que quando o inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, expressa que a Denúncia deve conter “exposição dos fatos e a indicação das provas”, pela exegese em torno do texto legal, a descrição fática tem de ser pormenorizada em torno da ocorrência da infração político-administrativo (descrição do ato ilícito com a indicação do responsável, modo, tempo e lugar), acompanhada de sua respectiva subsunção (qualificação jurídica dentro das hipóteses do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67) e apresentação de prova pré-constituída das imputações, sob pena de se caracterizar como inepta a Denúncia.

32. Em casos similares se posicionam os Tribunais pátrios:

⁹ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, editora Del Rey, 1996, p. 189.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



“(...) 1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (...)”

(TJ/MG, Processo 1.0000.07.465313-0/000(1), Des.(a) MAURÍCIO BARROS, Publicação em 21/11/2008)

“(...) II- A denúncia que originou o processo administrativo que culminou com a cassação do mandato do apelado não descreveu de forma concreta os atos de corrupção e improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo mesmo, o que, por obstacularizar o exercício à ampla defesa, é repelido pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Lei nº 12.550/95 e o Decreto-lei nº 201/67. (...)”

(TJ/CE, Apelação cível 41780200480601591, Relator(a): GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/05/2007)

33. Tal rigidez se justifica, pois o Processo Político-Administrativo, visando à cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, tem nítido caráter punitivo, de modo que a apresentação de sua Denúncia deve atender os requisitos formais e materiais dispostos na Lei de regência.

34. Isso porque, a Denúncia para a instauração de procedimento político-administrativo contra Prefeito Municipal, constitui ato da maior relevância para a vida política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, não sendo possível admitir a alegação genérica de irregularidades contra Prefeito Municipal.

35. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria, destituindo-se a vontade popular manifestada de maneira legítima nas urnas.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



36. A afirmativa é verdadeira, pois, no que toca à imputação de infração político-administrativa, tal decorre da responsabilidade especial a que estão submetidos os agentes políticos (magistério de MÔNICA NICIDA GARCIA¹⁰).

37. Assim o Decreto-lei nº 201/67 estabelece norma dirigida a duas categorias de responsabilidade: crimes de responsabilidade (com conteúdo penal – art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).

38. Nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO¹¹ as infrações político-administrativas são, *verbo ad verbum*:

“São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município”.

39. E mais, além de decorrer da prática de ato necessariamente ilícito, para formalização da infração político-administrativa é necessária a presença de elemento volitivo na ação (comissiva ou omissiva) por parte do Prefeito Municipal. Destarte, somente quando presente dolo ou culpa grave no agir do agente público é que se configura infração político-administrativa.

40. Nessa trilha é o magistério de HELY LOPES MEIRELES¹²:

“Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão

¹⁰ Responsabilidade do agente público. 2004, p.33.

¹¹ DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 3ª edição, p. 346.

¹² Direito administrativo brasileiro. 33. ed., p. 76-77.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

41.

E jurisprudência nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL Decisão monocrática que determinou o processamento de agravo de instrumento sem a outorga de efeito suspensivo Recurso manifestamente inadmissível na hipótese Irrecorribilidade prevista no artigo 527, parágrafo único do CPC, segundo nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 1. Litispendência Inocorrência Causa de pedir diferente. 2. Cassação do mandato do Prefeito Municipal de Poá Reintegração determinada em antecipação de tutela Admissibilidade Conduta praticada com apoio do setor jurídico Dolo ou lesão ao erário não demonstrados - Dano irreparável ou de difícil reparação à vida institucional e democrática do Município. Recurso desprovido."

(TJ-SP - AI: 21024535420148260000 SP 2102453-54.2014.8.26.0000, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 19/11/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2014)

42.

Com base em tais elucidações podemos concluir que para a instauração regular do **Processo de Cassação de Mandato de Prefeito**, impõe-se, como *conditio sine qua non*, a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração político-administrativa, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada (qualificação jurídica dos fatos).

43.

PRIMEIRO, por pecado formal, aqui, na situação em testilha, a Denúncia apresentada em desfavor da Impetrante não a incursionou, na condição de Prefeita interina de

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Itapemirim, em qualquer correspondente tipo de infração político-administrativa discriminada nos incisos I a X, do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67.

44. É de se dizer que sequer a Denúncia faz a indicação de responsabilização da Defendente, se limitando ao seu final a indicar que a apuração deve recair sobre seus responsáveis, não incluindo nominalmente a vice-prefeita VIVIANE PECANHA.

45. SEGUNDO, em desatenção material, malgrado dizer a Denúncia apresentada que na contratação do MC GUI para show no XII CONFABANI, a uma, houve irregularidade na inexigibilidade de licitação, em violação ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pois a interposta empresa contratada não detinha contrato de exclusividade na venda de shows do referido artista, bem como que, a duas, a despesa perpetrada não foi precedida de empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, não trouxe a mesma qualquer elemento comprobatório de sua afirmação, sequer ao final fazendo pedido de produção de prova em processo político-administrativo.

46. E não poderia se diferente, pois, A UMA, constou do Processo Administrativo nº 15297/2015 consulta eletrônica datada de 11/junho/2015 no site do Instituto Nacional de Patente Industrial – INPI, em que se constou como empresária exclusiva do MC GUI, a pessoa de CLÁUDIA CASTANHEIRA ALVES.

47. Se não bastasse, consta ainda do Procedimento Administrativo contrato de exclusividade, datado de 29/outubro/2014, com vigência até 29/outubro/2015.

48. Essa realidade fática vai ao encontro da realidade normativa, visto que pela disposição dos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), *“cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”*, sendo que *“depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra”*, devendo essa outorga de direitos disponíveis serem registradas junto ao INPI, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5.648/70.

49. Como então foi pactuado contrato de exclusividade entre o MC GUI e a empresária CLÁUDIA CASTANHEIRA ALVES, risível é alegação de inexistência de exclusividade.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CÉP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



50. Colocando uma pá de cal sobre o assunto, insta salientar que CLÁUDIA CASTANHEIRA ALVES é mãe do MC GUI, segundo atesta o contrato de exclusividade colacionado no Processo de Inexigibilidade.

51. A DUAS, dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64 que: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

52. Para melhor compreensão cumpre dizer que na realização da despesas pública, necessário, nas etapas de sua consecução, a abertura de prévio empenho, que é ato administrativo emanado por ordenador de despesa que cria obrigação de pagamento para o Estado pendente de implemento de uma dada condição (como se tem no art. 58 da Lei nº 4.320/64).

53. Tal é porque na expressão de J.R. CALDAS FURTADO¹³:

"Tem-se, portanto, que o empenho é sempre ex ante, e vincula, totalmente ou parcialmente, dotação orçamentária para pagamento de obrigações decorrentes de lei, contrato, acordo ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas. Trata-se de medida acautelatória, garantidora do pagamento àquele que fornecer bens ou prestar serviços à administração pública, por meio da qual se reserva, do total da dotação orçamentária, a quantia necessária ao pagamento do credor".

54. O sendo assim, a indicação de prévio empenho é elemento próprio integrante do contrato administrativo, a teor do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"

¹³ Elementos de Direito Financeiro, 2ª edição, p. 193.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



55. Insta salientar que **a nota de empenho é a expressão documental do empenho** (art. 61 da Lei nº 4.320/64), pelo que o **“ato de empenhar é posterior à assinatura do contrato”** (lição de COSTA REIS e MACHADO JÚNIOR¹⁴).

56. No caso dos autos, consta do Processo Administrativo questionado o **empenho**, tanto antes da **aprovação da contratação direta por Parecer da Procuradoria Jurídica**, como **depois da pactuação do contrato administrativo**.

57. Também **constou na cláusula sexta do contrato pactuado a origem da dotação orçamentária, e prévio empenho por conseguinte**.

58. Sendo assim, pela inobservância no contido no inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/1967, **quer seja formal ou materialmente, inepta é a Denúncia, configurando seu recebimento ato ilegal**.

59. Por argumentação, pela cláusula da **inafastabilidade da jurisdição**, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF, **possível é o controle do Poder Judiciário sobre a regularidade procedimental do Processo de Impeachment**.

60. Essa é a lição de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO¹⁵, *verbis*:

“Porque a Constituição atribui ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CR) o poder de proteger (art. 5º, inciso LXIX, CR) direito subjetivo, liquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo e inadmissível constatar que faltem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatório, quer de deliberação. É

¹⁴ A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34ª edição, p. 120.

¹⁵ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 448.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstancia inadmitida em nosso direito.”

61. Entendimento encampado pela jurisprudência nacional:

“Apelação Cível em Mandado de Segurança. Processo de Cassação de Prefeito. Decreto-Lei 201/67. Recepção pela CF/1988. Precedentes do STJ. Atos interna corporis. Comissão Processante composta por vereadores que deflagraram o processo de impeachment. Ofensa ao devido processo legal. Procedimento inquisitivo. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição vigente. Ainda em conformidade com a orientação firmada no Tribunal Superior o silêncio da Lei Orgânica Municipal acerca das sanções previstas no aludido Decreto, não obsta sua aplicação. II - A orientação firmada na remansosa jurisprudência do STJ evidencia que a atuação do Judiciário em hipóteses como a que agora se discute não é de todo vedada, sendo imprescindível que os magistrados interfiram nas regras do jogo quando não se atente para o due process of law e seus consectários constitucionais. III - Não é lícito ao Poder Judiciário analisar se a conduta realizada pelo Prefeito encontra-se incursa em quebra de decoro, pois decisão dessa natureza ficará a cargo do Parlamento Municipal, que livremente chancelará sua opinião acerca do evento, deliberando se houve ou não justa causa para a instauração do processo de cassação. IV - Impõe-se a desconstituição das comissões instituídas para levarem adiante o processo de cassação de mandato instaurado em desfavor do Apelante, em homenagem ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade do julgamento, pilares que também devem nortear as decisões políticas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.”

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



(TJ-SE - AC: 2006213101 SE, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 17/07/2007, 1ª. CÂMARA CÍVEL)

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - MOTIVO - PLANO DIRETOR - OMISSÃO - JUSTIFICATIVA - ORDEM CONCEDIDA. Por se tratar o processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais do DL nº 201/67, tornando possível o controle pelo Poder Judiciário não só da regularidade do procedimento, mas também a existência dos motivos que levaram os Vereadores a instaurar esse processo, visando a cassação de mandato do Prefeito. Revela-se ilegal e abusiva a instauração de processo político-administrativo visando a cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal, baseada em denúncia desprovida de prova dos motivos que levaram o Chefe do Executivo a não elaborar, no prazo legal, o plano diretor, ainda mais quando se constata que referida omissão conta com plausível justificação, sendo uma delas provocadas pela própria Câmara.”

(TJ-MG 100000847142110001 MG 1.0000.08.471421-1/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 15/07/2008, Data de Publicação: 29/07/2008)

62. Pela Denúncia apresentada, por argumentação, pelo conteúdo dos arts. 65 e 66, da Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES, possível é a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, mas não Processo de Cassação contra a Vice-Prefeita.

IV – DA LIMINAR

63. O procedimento mandamental tem como característica marcante a possibilidade de concessão de pedido liminar. A matéria, nos seguintes termos, é prevista na própria Lei nº 12.016/2009, mais precisamente no inciso III, do art. 7º:

“Ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica`.

64. Sendo assim, são pressupostos necessários à concessão de liminar em mandado de segurança a existência de relevante fundamento e perigo de ineficácia da medida.

65. Resta claramente superado o primeiro requisito (relevante fundamento jurídico), pois, a par de todas as normas cabíveis trazidas à colação, aliada à narrativa dos fatos com sua respectiva subsunção, é nítida a existência de ato abusivo, consistente no ilegal recebimento das Denúncias apresentadas por parte ilegítima.

66. Do mesmo modo, presente está o periculum in mora. Isto porque, a continuidade do Processo de Cassação, no caminho procedimental do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, poderá acarretar a perda do mandato da Impetrante.

67. Tanto é que, já se tem notícias que a cassação da mesma está encomendada junto à CÂMARA MUNICIPAL, devido hoje a Vice-Prefeita, pelos sucessivos afastamentos do cargo do Prefeito LUCIANO PAIVA, ser desafeta deste. Tanto é que no ambiente interno da Câmara, no que toca aos Processos de Cassação deflagrados contra LUCIANO PAIVA desde 2013, há uma nítida situação de prevaricação da CÂMARA MUNICIPAL, com benefício em favor do mesmo (Documento 07).

68. Se não bastasse, cabe destacar que a advogada denunciante, Dra. LARISSA FARIA MELEIP, é advogada pessoal do Prefeito LUCIANO PAIVA (Documento 08), o qual já tentou diretamente deflagrar processo de Impeachment em detrimento da Impetrante, Processos suspensos por Decisão liminar deste Juízo (Documento 09).

69. Diante da prova inequívoca dos fatos, importando na verossimilhança da alegação, aliada à plausibilidade jurídica do pedido, bem como ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da liminar afigura-se, categoricamente, plenamente legítima, para que seja suspenso, liminarmente, e inaldita altera pars, o andamento do Processo de Cassação de nº 1129/2015.

Flávio Courinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



V – DOS PEDIDOS

70. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**:

- 1) *Seja concedida liminar, in alidita altera pars, determinando-se a suspensão imediata do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim/ES, registrado sob o nº 1129/2015;*
- 2) *Sejam a Autoridade Coatora e a Ré notificadas, na pessoa de seu representante legal, para que possa se manifestar nos autos;*
- 3) *Seja a litisconsorte passiva, na pessoa de seu representante legal, notificada para se manifestar nos autos;*
- 4) *Seja dada ciência ao Ministério Público para se manifestar nos autos;*
- 5) *Ao final do processo, seja julgado procedente o presente mandamus, com a confirmação da liminar pleiteada, declarando-se a ilegalidade dos atos que receberam as Denúncias feitas por parte ilegítima.*

Termos em que, pede e espera deferimento, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

Dá-se à causa o valor de R\$100,00.

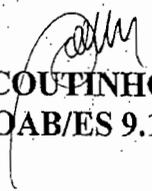
De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 11/janeiro/2016.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9131




LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA
OAB/ES 18810


FLÁVIO COUPINHO SAMPAIO
OAB/ES 9.133

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 00 – CUSTAS QUITADAS;
- 01 – CPF;
- 02 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO;
- 03 – NOTÍCIA JORNALÍSTICAS;
- 04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15297/2015;
- 05 – DENÚNCIA;
- 06 – RECEBIMENTO DENÚNCIA;
- 07 – NOTÍCIA JORNALISTICA;
- 08 – ANDAMENTO PROCESSO;
- 09 – DECISÃO LIMINAR.



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 00

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



DOCUMENTO 01





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **031.516.437-95**

Nome da Pessoa Física: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA**

Data de Nascimento: **08/10/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:33:42** do dia **03/11/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **28D1.0388.B5E3.724F**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautentic.asp>)

Helio Maldonado Jorge

Advogados Associados

DOCUMENTO 02



Helio Maldonado Jorge

A D V O G A D O R A O C I F O S I

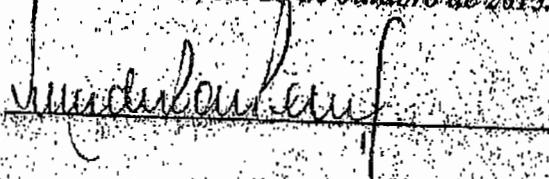
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE DA ROCHA BICANHA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 1.149.276/ES, inscrita no CPF sob o nº 031.516.437-95, residente e domiciliada na Rua Ueda Bicaña, nº 117, Praia de Itaóca, Itapamirim/ES - CEP: 29.350-000.

OUTORGADO(S): Doutores **HELIO DENTO AMORIM MALDONADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15.728, **LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 18.310, **RODRIGO CONJOLATO SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 13.397, **EDUARDO LOYATIL**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES nº 22.026 e **IRINY ROCHA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o nº 147.904.737-67 e portadora do RG nº 2.203.348-SPTC/ES, todos com escritório à Rua Henrique Moscoso, nº 1.019 - Edifício Centro da Vila Shopping, Sobrelajes 04 e 05, Centro, Vila Velha/ES.

PODERES OUTORGADOS: Para o foro em geral (parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/Julho/94) e ainda poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação (artigo 36, do Código de Processo Civil), bem como para substabelecer os poderes retro, no todo ou em parte, e revogar tal substabelecimento.

Vila Velha/ES, em 23 de outubro de 2015.



Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 - Sobrelajes 04 e 05 -
Edifício Centro da Vila Shopping - Vila Velha/ES
CEP: 29.350-000 | Telefone: 27.3059-6333



Helio Maldonado Jorge

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Substabeleço, **COM RESERVAS** de iguais poderes ao Dr. **FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 9.133, os poderes outorgados por **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**, de acordo com Procuração, para defesa junto a Processo de Impeachment perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vila Velha/ES, em 03/novembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 03



03

Bastidores
De Olho no Poder
Esplanada

01/04/2015 às 19h36 (Atualizado em 01/04/2015 às 19h46)

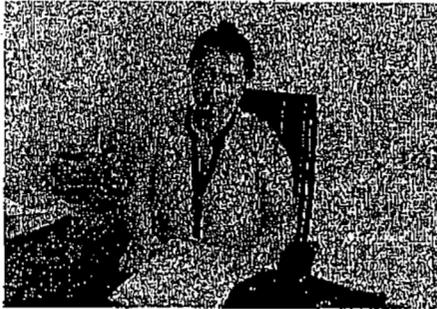
Vice-prefeita de Itapemirim assume prefeitura após afastamento de Luciano Paiva

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014 foi feita na tarde desta quarta-feira

Folha Vitória
Redação Folha Vitória

Versão para Impressão Enviar por e-mail

Recomendar Tweet 7 G+ 0



Viviane Peçanha assume a Prefeitura de Itapemirim no lugar de prefeito afastado
Foto: Divulgação

O município de Itapemirim acordou nesta quarta-feira (1) sob o comando da vice-prefeita Viviane Peçanha, que assumiu Interinamente a Prefeitura, no lugar do prefeito Luciano de Paiva, afastado do cargo na última terça-feira depois da Operação Olísipo, que contou com a participação do Ministério Público do Espírito Santo (MP-ES) e do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecc).

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014, foi feita na tarde desta quarta-feira.

Em nota, a Prefeitura informou que as atividades no município foram normais e que a prefeita Interina iniciou os procedimentos para dar posse aos secretários Interinos, nas secretarias que fossem necessárias. Mas não informou quais são as pastas que ficaram sem seus gestores.

A nota informa ainda que "o município está à disposição dos órgãos competentes para todos os esclarecimentos necessários".

Também em nota, o MP-ES explicou que "as análises das mídias e documentos apreendidos, assim como a oitiva dos investigados, ocorrerá a partir da próxima semana".

A assessoria da Prefeitura informou ainda que manterá todas as atividades culturais programadas para a Semana Santa.

TAGS

dinheiro lavagem MPES Itapemirim Luciano de Paiva Viviane Peçanha

Versão para Impressão Enviar por e-mail

Recomendar Tweet 7 G+ 0

NOTÍCIAS RELACIONADAS

COLÉGIO SALESIANO DO ESPÍRITO SANTO
R. Viriato, 3331-8668
R. Cambuí, 3395-3032
33120-000

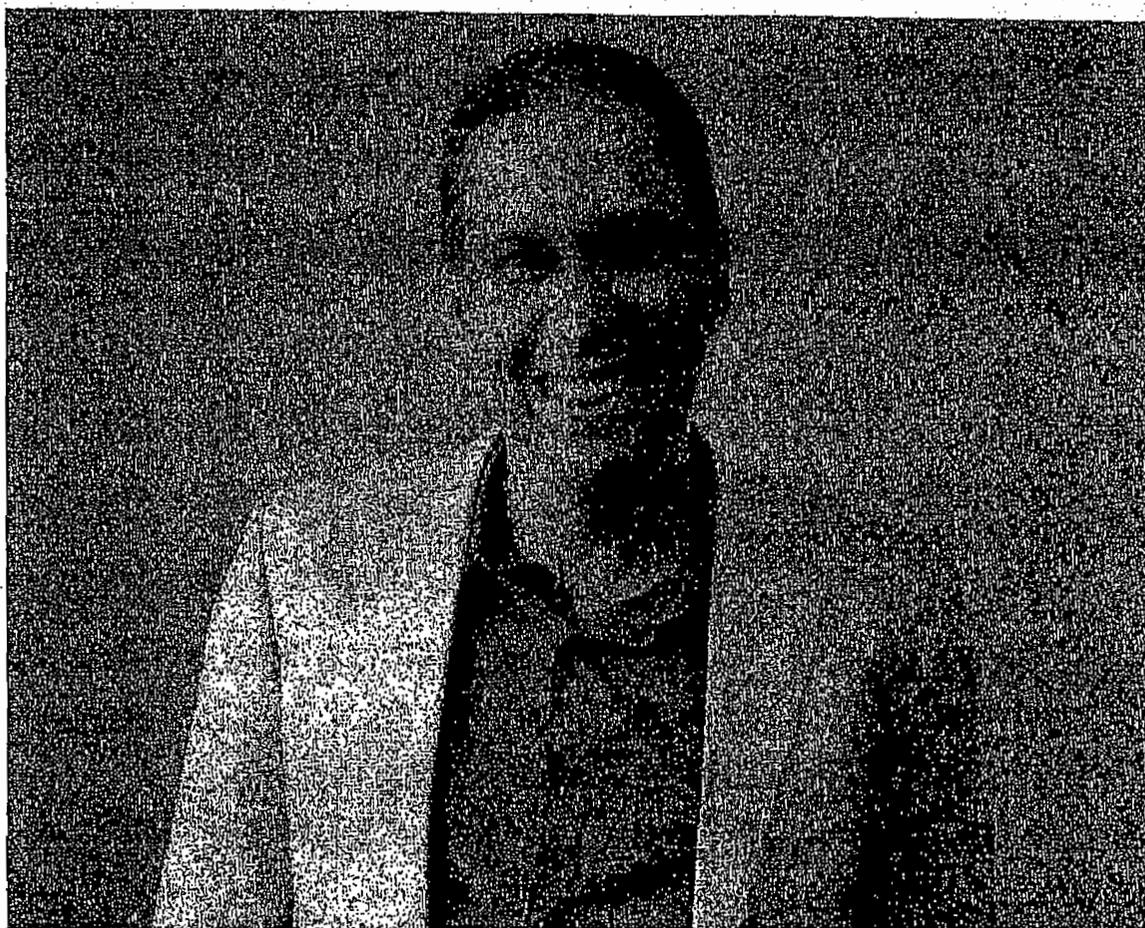
MAIS LIDAS

Política

- 1 BNDES contornou norma interna ao emprestar R\$ 101,5 milhões a empresa de amigo de Lula
- 2 Lula e ex-ministros movimentaram R\$ 300 mi, diz Coaf
- 3 Lula Não É a única opção do PT para 2018, diz Berzoini
- 4 Deputados reeleitos estão menos fiéis ao Planalto em segundo governo Dilma
- 5 Conselho de Ética amplia chance para escolha de relator favorável a Cunha

FACULDADE CATÓLICA SALESIANA DO ESPÍRITO SANTO
(27) 3331-8566
WWW.CATOLICAESPIRITO.SANTO.PR

Luciano de Paiva é afastado menos de 48 horas após voltar ao cargo



(<http://www.folhavitoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/04/113312358-prefeitode-itapemirim-luciano-de-paiva-alves.jpg>)

O prefeito de Itapemirim, no sul capixaba, Luciano de Paiva (PSB), o Doutor Luciano não vai poder sentir o gostinho de ter voltado ao cargo por muito tempo. Ele deve ser notificado, a qualquer momento, sobre nova determinação de afastamento, pela Justiça. Luciano estava afastado desde 31 de março, quando o Ministério Público Estadual (MPES), através do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), em parceria com a Polícia

Militar, deflagrou a Operação Olísipo

(<http://www.folhavoria.com.br/videos/2015/03/11/4214221-de-olho-no-poder-prefeito-afastado.html>).

STF suspendeu liminar

Doutor Luciano entrou com um recurso no Supremo Tribunal Federal (STF) no último dia 20, para voltar ao comando da prefeitura. O ministro do Supremo, Ricardo Lewandowski suspendeu a liminar que afastava o prefeito, na última segunda-feira (24). Luciano de Paiva, então, teria passado parte dessa terça-feira (25) no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) para comunicar a decisão do STF.

Contradições

O desembargador Sergio Bizzotto reconheceu a decisão e despachou o documento autorizando a recondução de Luciano de Paiva ao cargo de prefeito de Itapemirim, ainda na terça-feira. No entanto, a assessoria de comunicação da prefeitura se contradisse, na tarde desta quinta-feira (27), enquanto falava com a Coluna, ao informar data e horário em que o prefeito foi reconduzido.



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/08/PREFEITO-VOLTA-2.jpg>)

Segundo um dos assessores, Doutor Luciano voltou ao cargo na segunda-feira (24) à noite, ou seja, antes da autorização do TJES. Logo depois, outro assessor informou que o prefeito fez uma visita à prefeitura, por volta das 16h30 da terça (25), quando o expediente já estava sendo encerrado e só foi reconduzido ao cargo na manhã dessa quarta-feira (26).

Novo afastamento

Com ou sem contradição, o fato é que o TJES confirmou, com exclusividade, à Coluna, que a Vara de Itapemirim acaba de emitir nova determinação de afastamento do prefeito Luciano. Segundo o Tribunal, os detalhes sobre essa nova decisão não podem ser passados

DEIA O POST ANTE



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/08/PREFEITO-VOLTA-2.jpg>)

A passagem de Luciano de Paiva pela Comissão do Espírito Santo

porque o processo corre em segredo de Justiça, mas, trata-se de crime contra o poder público. Doutor Luciano deve ser notificado a qualquer momento e deixar o cargo novamente, menos de 48 horas após ter voltado. A assessoria do prefeito não respondeu se o ele já foi notificado.

Greve em Vila Velha

A greve dos professores de Vila Velha pode estar perto do fim. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) vai realizar uma audiência de conciliação para tentar resolver o impasse entre a categoria e a prefeitura. O desembargador Pedro Valls Feu Rosa vai conduzir a audiência. Os professores da rede municipal de Vila Velha estão em greve desde o dia 21 de julho, segundo o sindicato da categoria, porque o prefeito Rodney Miranda não dialoga com os profissionais.

Professores querem reposição

Os professores pedem reajuste salarial de 13,99% para repor as perdas inflacionárias e tíquete-alimentação. Ainda segundo o sindicato, o salário do magistério, em Vila Velha é um dos piores da Grande Vitória e a categoria não tem reajuste há três anos. A prefeitura informou que o Procurador geral do município e os secretários de Finanças e da Educação vão participar da audiência, e que sempre recebeu a categoria para dialogar. A audiência de conciliação está marcada para as 14h.

CPI vai ouvir gerente da Petrobras

O ex-gerente da Petrobras em Vitória, Celso Araripe vai ser ouvido na CPI da Petrobras. Após requerimento da deputada federal Eliziane Gama (PMDB-MA), a Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou a convocação nesta quinta (27). Araripe foi preso na 17ª fase da Operação Lava Jato, no dia 03, e segundo o Ministério Público Federal, o executivo é acusado de ter recebido propina de R\$ 1,4 milhão durante a obra da Petrobras na Capital capixaba.

Presidente do BNDES ouvido em CPI

O deputado federal Sergio Vidigal (PDT), único capixaba membro da CPI do BNDES, questionou o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), Luciano Coutinho, sobre a diferença das taxas de juros cobradas no Brasil na comparação com o exterior. O presidente da instituição esteve na reunião desta quinta-feira (27), da CPI, na Câmara dos Deputados.

Taxas mais altas que na Angola

"No Programa de Investimento em Logística (PIL), o financiamento do BNDES vai ocorrer com taxas acima de 6% ao ano. Enquanto isso, para financiamento de obras de infraestrutura em

países como Cuba e Angola, as taxas praticadas giram em torno de 4%. O que justifica a prática de taxas de juros menores no exterior do que no Brasil, quais as vantagens reais para o nosso país?", questionou Vidigal.

Cheque especial

O deputado Sergio Vidigal complementou a fala dizendo que esta prática não tem lógica, uma vez que prejudica o desenvolvimento do país. "É igual você pegar cheque especial e querer emprestar dinheiro mais barato para o seu amigo. Entendo que tal prática mais trás mais prejuízos do que benefícios para o nosso país, uma vez que estamos financiando a competitividade de outros países que, no futuro, serão nossos concorrentes no quesito competitividade", frisou Vidigal.

Leia mais sobre o cenário político:



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/bastidores/>)



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/esplanada/>)

📅 agosto 27, 2015

🔖 Improbidade Administrativa (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/improbidade-administrativa/>), TJES

(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/tjes/>)

♥ 0

Compartilhar 🔄



Andréia Soares (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/author/andrelasr/>) (419Publicações)

Andréia Soares é jornalista há quatro anos e radialista há oito. Está na TV Vitória desde 2012, onde começou atuar na produção do telejornal ES no Ar. Foi produtora e repórter do Jornal da TV Vitória. Desde 2013 é responsável pela editoria de política do Jornal da TV Vitória, onde apresenta diariamente o quadro

De Olho no Poder.

Helio Maldonado Jorge

Advogados Associados

DOCUMENTO 04

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



11/08/15
11/08

PROTOCOLO
PMIM 15297
11/08/15
PROTOCOLISTA



DATA DA ENTRADA

ANEXOS

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

GOVERNHO
Compras
Sejin
DECON -
SEFIN

08/15

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAPEMIRIM



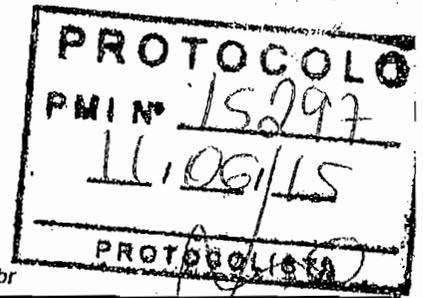
AP

AUTUADO aos _____ do mês de _____
do ano de _____ na Secretaria da Prefeitura Munic



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES
CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 - www.itapemirim.es.gov.br



TERMO REFERENCIAL/PROJETO BASICO Nº 000364 / 2015

DATA	11/06/2015	Protocolo PMI Nº. /
ORIGEM	SEC. MUN. DE TURISMO	
DESTINO	SEC MUN DE TURISMO	
REQUERENTE	EVERTON DA SILVA	
TIPO OBJETO	() Material - (X) Serviço	
MODALIDADE	Inexigibilidade	

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação da Empresa Teresa Maria Castanheira Eventos - ME, inscrita no CNPJ: 21.308.407/0001-50, para Show musical com MC GUI, no dia 13 de junho de 2015 no XII CONFABANI de Itapemirim - ES.

JUSTIFICATIVA

Considerando os festejos do Município de Itapemirim, venho requerer a contratação da Empresa Teresa Maria Castanheira Eventos - ME, inscrita no CNPJ : 21.308.407/0001-50, para Show Musical com Cantor MC GUI.

Considerando um evento bem conhecido por nome de CONFABANI, onde o intuito é aprimorar a Cultura local e suas grandezas, venho requerer a contratação desse show para ser realizado no dia 13 de Junho de 2015 em Itapemirim - ES.

Considerando um evento bem conhecido pela opinião Pública e com Lei específica para realização do mesmo, solicito essa contratação para realização desse Show no XII CONFABANI 2015 em Itapemirim.

Considerando que no orçamento já consta: hospedagem, transporte, alimentação, passagem, imposto, solicito a liberação para contratação desse Show em nosso Itapemirim.

Fiscal de Contrato: Éverton da Silva, 209690- PMI
Suplente de Contrato: Sydnei Leal Nunes, 210089- PMI

OBJETO

Ficha		OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 01619-16040000							
Item	Lote	Código	Ficha- Fonte	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total	

1		00000320	01619-16040000 0	SHOW MUSICAL contratação da empresa teresa maria castanheira eventos - me, para show musical com cantor mc gui, no xii confabani 2015 em itapemirim, no dia 13 de junho às 22 hs.	FUN	1,00	80.000,00	80.000,00	
---	--	----------	---------------------	--	-----	------	-----------	-----------	--

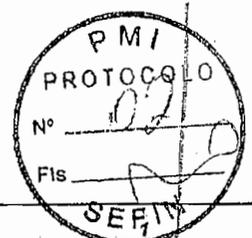
Total do Agrupamento: 80.000,00

Total Geral: 80.000,00

Assinatura/Matricula do Requirante
Everton da Silva
Matricula 209690
Município de Itapemirim-ES

Assinatura do Secretário Municipal

Data da Aprovação





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ Nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro – 29.330-000 – Itapemirim – Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

(Art. 26, II, da Lei 8.666/93)

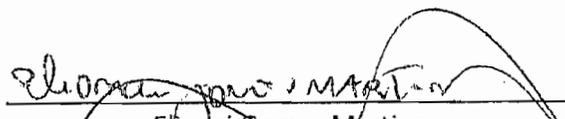
Justifica-se a contratação da empresa **LTERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME**, CNPJ nº 21.308.407/0001-50, sediada na Rua Ipojuca, nº 132, Cidade Mãe do Céu, São Paulo-SP, CEP 03.304-050, para a presente contratação, pelos seguintes motivos:

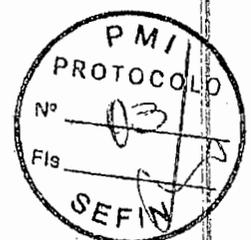
a) o cantor escolhido por este município (**MC GUI**), ídolo adolescente, com cerca de 9 milhões de seguidores em redes sociais, aos 16 anos divide sua rotina entre as atividades escolares e as apresentações artísticas, canta profissionalmente desde os 10 anos e traduz os anseios dos munícipes itapemirinos, onde o público alvo do XII CONFABANI em sua maioria é formado por famílias e adolescentes. Goza de irrefutável consagração pela crítica especializada e pela opinião pública em geral, sendo de grande aceitação em todo o território nacional, e é representado pela referida empresa conforme se depreende do Requerimento de Empresário anexado nos autos;

b) a supracitada empresa encontra-se regularmente constituída nos termos da legislação brasileira, estando devidamente credenciada;

c) oferece a melhor proposta financeira, em preço compatível com o mercado, conforme verificado pela administração municipal;

d) possui inquestionável reputação ético-profissional, não sendo de conhecimento deste município qualquer fato que desabone a sua conduta até a presente data.


Eltonai Gomes Martins
Secretário Municipal de Turismo





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ Nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro – 29.330-000 – Itapemirim – Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

(Art. 26, II, da Lei 8.666/93)

Justifica-se a contratação da empresa **TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME**, CNPJ nº 21.308.407-50, sediada na Rua Ipojuca, n.º 132, , Cidade Mãe do Céu, São Paulo-SP CEP 03.304-050, pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelos seguintes motivos:

a) o cantor escolhido por este município (**MC GUI**), Consagrado pela opinião pública em geral e com grande aceitação em todo o território nacional, possuindo estilo musical que se encaixa com a interesse da realização do XII CONFABANI – Concurso Nacional de Fanfarras e Bandas de Itapemirim 2015, apresenta valor compatível com a realização do interesse público, bem como a razoabilidade do preço está equivalente com as condições a serem consolidadas conforme se apresenta no item “b”;

b) considerando os preços praticados no mercado, conforme abaixo enumerado;

1. Nota Fiscal Eletrônica n.º 0000004, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) prestação de serviços de show em Brasília – DF;

2. Contrato de Prestação de Serviços de Apresentação Artística (SHOW) a com empresa VTX Produções e Eventos Ltda, realizado na Barra Funda, no valor de R\$ 73.000,00 (Setenta e Três Mil Reais);

3. Notas fiscais Eletrônica nº 00000012 e 00000017, ambas no valor de R\$ 27.500,00 (Vinte e Sete Mil e Quinhentos Reais) perfazendo um total de R\$55.000,00(cinquenta e Cinco Mil Reais) referente a apresentação artística no Município de Itatiba – SP, estando a 87 Km de distância da Cidade de São Paulo;

4. Diário Oficial de Estado de São Paulo no Valor de R\$ 51.500,00 (Cinquenta e Um e Quinhentos Reais) para apresentação artística no Município de Estrela D’Oeste – SP, estando a 570 Km da Cidade de São Paulo;

Todos os parâmetros encontram-se em anexo, demonstrando assim, que a proposta ora apresentada se mostra razoável em razão da data pretendida.

c) considerando, ainda, que o referido cantor vem se destacando no cenário nacional da música brasileira, emplacando o sucesso da música ‘SONHAR’NA Novela da Rede Globo de Televisão, estreando também um quadro no Programa na TV





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

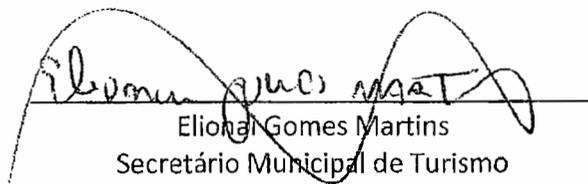
CNPJ Nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro – 29.330-000 – Itapemirim – Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Record – Domingo Show – com Geraldo Luís – intitulado “ A Princesa e Eu” alcançando altos índices de audiência .

d) considerando que já estão inclusos no cachê todos os valores tais como : passagens aéreas , hospedagem, transporte, alimentação, como também todos os impostos e taxas, dentre outros, o que demonstra que o preço se mostra compatível com o praticado em condições similares.



Elionai Gomes Martins
Secretário Municipal de Turismo

Elionai Gomes Martins
Secretário Municipal
de Turismo



BRASIL Acesso à informação

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Pesquisa Base Programas | Ajuda?]

» Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cod. Figura | Finalizar Sessão

RESULTADO DA PESQUISA (11/06/2015 às 16:30:22) **Marca: MC GUI**

Foram encontrados **1** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
906559890	29/07/2013	 MC GUI	Aguardando exame de mérito	Claudia Castanheira Alves	NCL(10) 41

Páginas de Resultados:
1

voltar



Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20090-910 | Praça Mauá, 7 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20081-240



DOCUMENTO OBTIDO
VIA INTERNET

Everton de
M...
Município de...



11/06/2015 16:30

BRASIL Acesso à Informação

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Pesquisa Base Programas | Ajuda?]

» Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 906559880

Titular: Claudia Castanheira Alves

Marca: MC GUI

Nome do Procurador: NÃO DEFINIDO

Data do Depósito: 29/07/2013

Situação: Aguardando exame de mérito

Apresentação: Mista

Classe Nice: Nº 3 (10) 41

Natureza: De Serviço

Especificação: Apresentação de espetáculos ao vivo; Banda de música [serviç...

CFE(4): 27.5 1 26 13 25



PETIÇÕES

Pgo	Protocolo	Data	Imp	Serviço	Cliente	Delivery
✓	850130146278	29/07/2013	-	309	Claudia Castanheira Alves	

PUBLICAÇÕES

Complemento do Despacho

RPI	Data RPI	Despacho
2236	12/11/2013	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)

Dados atualizados até 09/06/2015 - Nº da Revista: 7318

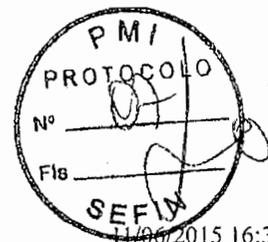
voltar



Rua Mayrink Volga, 9 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20090-910 | Praça Mauá, 7 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20081-240



Everton da Silva
Município de Itaboraí



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO HENRIQUE BUNBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 22.788.989-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/MAR/2006

NOME CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

FILIAÇÃO CLAUDIONOR CASTANHEIRA

E TERESA MARIA CASTANHEIRA

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 22/FEV/1974

DOC, ORIGEM SÃO PAULO-SP

VILA FORMOSA

CC: LV.B112/FLS.0216/N.033371

SIGNATURA DO TITULAR

SIGNATURA DO DIRETOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TABELIÃO DE NOTAS

Av. Fregatas, 57/73 - São Paulo

Autentico a presente cópia reprográfica

apresentada nestas notas do original a mim

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

2013

2,50

6008 SANTOS

Escrevente Autorizado

Tábata de Abreu O. da Costa

Escrevente Autorizado

TABELIÃO DE NOTAS

Av. Fregatas, 57/73 - São Paulo

Autentico a presente cópia reprográfica

apresentada nestas notas do original a mim

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

2013

2,50

6008 SANTOS

Escrevente Autorizado

CPF

259.995.528-03

CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

11/05/1974

20082008

CORREIOS

CONFERE COM ORIGINAL

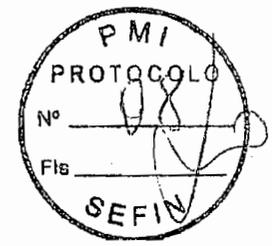
Tábata de Abreu O. da Costa

Escrevente Autorizado

Everton da Silva

Matrícula 208889

Município de São Paulo - SP



CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE



INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE EXCLUSIVA RW PRODUTORA, que gira sob a denominação social de TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME E DO OUTRO LADO COMO REPRESENTADO GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES DE NOME ARTÍSTICO "MC GUI" NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular de Contrato de representação artística que entre si celebram de um lado como representante RW PRODUTORA, que gira sob a denominação social de TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.308.407/0001-50, com sede na Rua Ipojuca, 132, Cidade Mãe do Céu, São Paulo – SP, CEP 03304-050, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Wagner Alves Magalhães, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 30.544.961-8, inscrito no CPF/MF sob nº 286.983.458-67, e do outro lado, como representado GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES, que também assina e é conhecido como "MC GUI", brasileiro, solteiro, músico, portador da cédula de identidade RG sob nº 22.788.989-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 383.637.648-25, nascido aos 19/05/1998, neste ato assistido por seus genitores Sra. CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 22.788.989-7, inscrita no CPF/MF sob nº 259.995.528-93, e Sr. ROGÉRIO DA SILVA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 22.445.494-8, inscrito no CPF/MF sob nº 184.793.448-0, todos residentes e domiciliados na Rua JACARACANGA Nº 36, São Paulo – SP, CEP 3358-140, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÁUSULA SEGUNDA – O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é o seu único representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato é válido pelo prazo de **12 (doze) meses** a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – O presente Contrato é celebrado com as cláusulas de irrevogabilidade e irrevogabilidade, não admitindo arrependimento ou rescisão unilateral, sendo vedada às partes cederem ou transferirem quaisquer direitos e obrigações oriundas deste instrumento, sem anuência expressa da outra parte, obrigando as partes, herdeiros e sucessores.

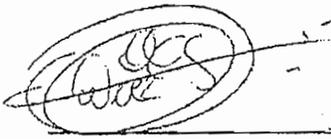
CLÁUSULA SEXTA – As partes elegem o Foro da Comarca da Capital de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Everton da Silva
Matrícula nº 20030
Mantenedor do...

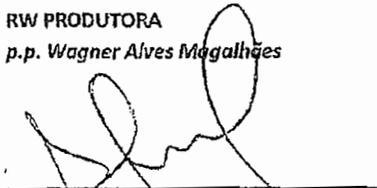


em, por estarem justos e contratados, na forma acima, as partes assinam o presente Contrato de exclusividade, em 2 (duas) vias, redigidas somente no anverso, de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, autorizando, desde já, todos os registros necessários em decorrência deste documento.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.



REPRESENTANTE
RW PRODUTORA
p.p. Wagner Alves Magalhães



REPRESENTADO
GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES
"MC GUI"



GENITORA
CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES



GENITOR
ROGÉRIO DA SILVA ALVES

TESTEMUNHAS

Ass.
Nome
CPF

Ass.
Nome
CPF

CONFERE COM ORIGINAL

Rogério da Silva
Matrícula nº 208830
Município de Itapemirim-ES

Recintado por semelhança, as firmas de ROGÉRIO DA SILVA ALVES, CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES e WAGNER ALVES MAGALHÃES.
São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
Em testemunho da verdade.

JESSICA SLAVINSKI VALDEA - ESCRITAMENTE AUTORIZADA
Traga de Turna R\$ 6,20 | Valor total R\$ 20,40

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
16ª SUB. VILA FORMOSA - SÃO PAULO - CAPITAL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 4º DEPARTAMENTO VILA FORMOSA

16ª Sub. Rogério Tombi - Oficial
1249

078AA232001

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 4º DEPARTAMENTO VILA FORMOSA

16ª Sub. Rogério Tombi - Oficial
1249

078AA232001

PMI
PROTOCOLO
1101
Fls.
SERFIN



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (quando houver)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, com abreviaturas)			
TERESA MARIA CASTANHEIRA			
NATURAL DE (idade e sigla do estado)		UF	SEXO
Campo do Meio		MG	Feminino
ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (na opção)		
Divorciado(a)			
FILHAÇÃO (pai)		Mãe	
SEBASTIÃO CANDIDO SOBRINHO		MARIA AUGUSTA DE JESUS	
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (Número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO
05/12/1951	24578345	3	31/05/2006
ORGÃO EMISSOR	UF	CPF (Número)	
SSP	SP	153.944.058-32	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - Casamento no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - n.º, av, etc)			NÚMERO
Rua Engenheiro José Rubbo			90
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Cidade Centenário	03934-080	5433	
COMPLEMENTO		UF	País
CASA 02		SP	Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATOS			
Constituição Normal;			
NOME EMPRESARIAL			
TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS			
(DEGRADUADO (rua, av, etc))			NÚMERO
Rua Ipojuca			132
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Cidade Mãe do Céu	03304-050	5433	
COMPLEMENTO		UF	País
		SP	Brasil
MUNICÍPIO	UF	País	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
São Paulo	SP	Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
10.000,00	DEZ MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
Atividade Principal 8230001	ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS.		
Atividade(s) Secundária(s) 8230002			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
17/10/2014			SP
DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
			Não
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessoria/geralista/procurador)			
TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS <i>TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS</i>			
DATA DE ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/procurador)		
17/10/2014	TERESA MARIA CASTANHEIRA (Empresário) <i>TERESA MARIA CASTANHEIRA</i>		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

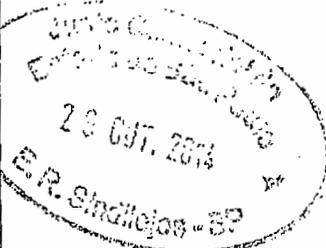
015350824-8



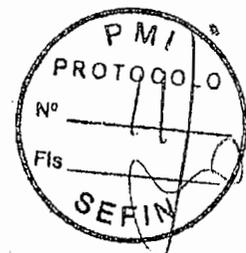
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE DO REGISTRO
FLAVIO DE CARVALHO
SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
3512978817-1



JUCESP



Evento da Junta
Matrícula 208896
Município de Repemista





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL	NIRE
TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME	

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

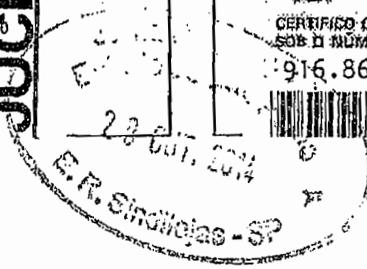
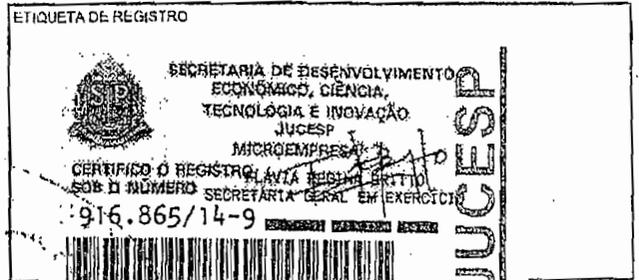
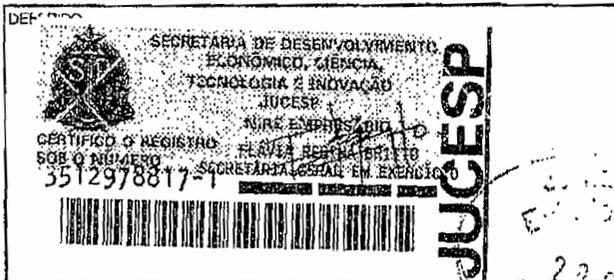
O Empresário TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME, estabelecido na Rua Ipojuca, 132, Cidade Mãe do Céu, São Paulo, SP, CEP:03304-050, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE	DATA
São Paulo - SP	17/10/2014

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME	ASSINATURA
TERESA MARIA CASTANHEIRA (Empresário)	<i>TERESA MARIA CASTANHEIRA</i>

Para uso exclusivo da Junta Comercial:



Evento da Sim...
Março de 2009...
Município de Itororó...

COPIA ORIGINAL





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Capa do Requerimento

JUNTA COMERCIAL

DATA DO REQUERIMENTO: 28 OUT 2014

PROTOCOLO

DEFERIDO

SEQ. DOC.
2
2



JUCESP PROTOCOLO
2.041.373/14-3
H. C. V.



DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE	CODIGO DE BARRAS (NIRE)	CNPJ DA SEDE Empresa sem C.N.P.J.
ATO(S) Enquadramento de Microempresa - ME;				
NOME EMPRESARIAL TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME				
LOGRADOURO Rua Ipojuca			NÚMERO 132	
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO Cidade Mãe do Céu	CEP 03304-050	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433	
MUNICÍPIO São Paulo			UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO			TELEFONE	
NOME DO ADVOGADO		N. OAB	U.F.	
VALORES RECOLHIDOS DARE ISENTO DARF ISENTO		IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NOME: TERESA MARIA CASTANHEIRA (Empresário) ASSINATURA:		

DATA: 17/10/2014
RCPN ASS: SAPOPEMIRA

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Evento da
Município de São Paulo

CONFERE O ORIGINAL

Controle Internet

015350834-5



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

REGISTRO GERAL 24.578.345-3 DATA DE EXERCÍCIO 31/MAI/2006

TERESA MARIA CASTANHEIRA

SEBASTIÃO CANDIDO SOBRINHO

MARIA AUGUSTA DE JESUS

ESTADO DO MEIO -MG 05/DEZ/1951

SÃO PAULO, SP

TATUAPÉ

CC: LV.120B/FLS.0134/N.048217

LEI Nº 7.118 DE 20/06/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

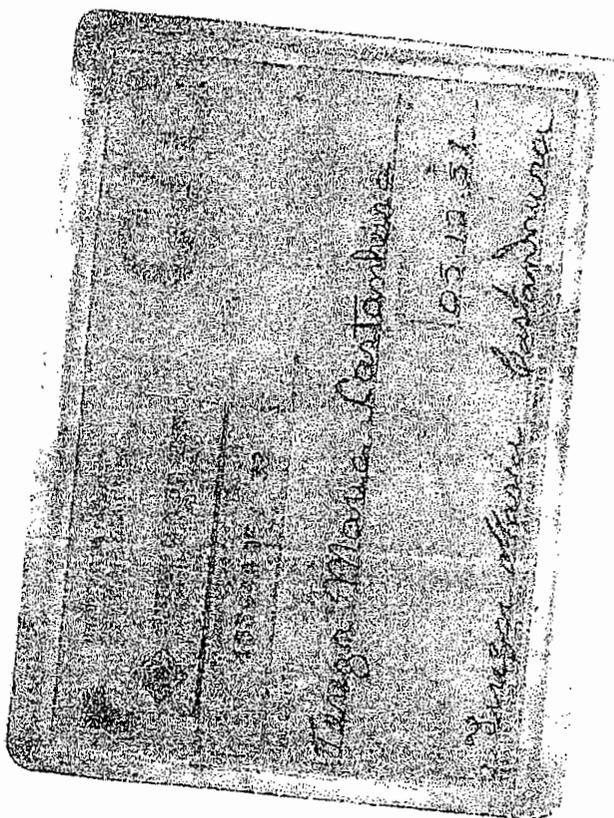
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROIBIDO PLASTIFICAR

8400-4

Im. Bonifácia Castanha

CARTERA DE IDENTIDADE



CONVENI
9810

Everton da Silva
Matr. nº 209800
Município de Itapombim - F

PMI
PROTOCOLO
Nº 1A
Fls.
SEFIN

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.308.407/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2014	
NOME EMPRESARIAL TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RW PRODUTORA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R IPOJUCA	NÚMERO 132	COMPLEMENTO	
CEP 03.304-050	BAIRRO/DISTRITO CIDADE MAE DO CEU	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO JSANTOSCONTABIL@UOL.COM.BR		TELEFONE (11) 2341-1855 / (11) 2345-8377	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

DOCUMENTO DBTIUC
VIA INTERNET

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 11/06/2015 às 16:43:09 (data e hora de Brasília).

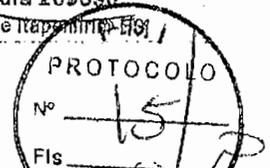
Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

*Extraído via
Internet*

Eventos da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapetininga - SP





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME
CNPJ: 21.308.407/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 16:25:01 do dia 11/06/2015 <hora e data de Brasília>.

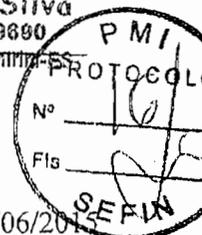
Válida até 08/12/2015.

Código de controle da certidão: **B112.5633.D9D3.A26F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Everton da Silva
Matrícula 208660
Município de Itapemirim-ES





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 21.308.407

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

DOCUMENTO OBTIDO
VIA INTERNET

Certidão nº 7928831
Data e hora da emissão 11/06/2015 16:40:59
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1

(hora de Brasília) M/



Everton da Silva
Matr 1604 202080
Município de Itapemirim-ES

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Certidão Número: 0028937 - 2015
CPF/CNPJ Raiz: 21.308.407/
Contribuinte: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME
Liberação: 26/05/2015
Validade: 22/11/2015

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 5.120.849-0 - Início atv :29/10/2014 (R IPOJUCA, 132 - CEP: 03304-050)

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de São Paulo cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venha a ser apurados ou que se verificarem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo CERTIFICA que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente à quitação dos tributos abrangidos por esta certidão, até o presente data é REGULAR.

Código de Autenticidade : 9124D4E3

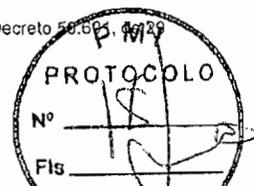
DOCUMENTO CERTIFICADO
VIA INTERNET

Everton da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapemirim-ES

Certidão emitida no dia 11/06/2015 16:41:40 via internet com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015 e Decreto 56.685, de 19 de Junho de 2009

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Finanças

(<http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>)



IMPRIMIR | VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21308407/0001-50
Razão Social: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME
Nome Fantasia: RW PRODUTORA
Endereço: R IPOJUÇA 132 / CIDADE MAE DO CEU / SAO PAULO / SP / 3304-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/05/2015 a 28/06/2015

Certificação Número: 2015053002453324043380

Informação obtida em 11/06/2015, às 16:27:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

DOCUMENTO OBTIDO
VIA INTERNET



Everton da Silva
Matrícula 200890
Município de Itapemirim-ES



FORUM JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 21.308.407/0001-50
Certidão nº: 106214974/2015
Expedição: 11/06/2015, às 16:26:14
Validade: 07/12/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.308.407/0001-50**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

DOCUMENTO DEVIDO
VIA INTERNET



Everton da Silva
Matrícula 200080
Município de Itapemirim-ES



SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES.

Ref: Proposta para contratação de show artístico.

Conforme contato infirmamos custos e condições para a para a realização do show do MC GUI.

CONDIÇÕES:

ARTISTA: MC GUI

DATA: 13 DE JUNHO DE 2015.

LOCAL: PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, S/N – CENTRO – CEP: 29330-000 / ITAPEMIRIM - ES

VALOR : O valor global para contratação dos serviços objetos proposta é de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

JUSTIFICATIVA DE VALORES:

O valor cachê será no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), sendo que, o transporte aéreo e traslado local sendo ele duas vans, alimentação, hospedagem, camarim e rider técnico fica por conta do contratante.

DURAÇÃO DO SHOW

O artista MC GUI ,realizará uma apresentação com duração de 60 minutos (uma hora de duração).

VALIDADE DA PROPOSTA

Sendo esta proposta com validade somente para este evento na data do dia 13/06/2015.

Para festa XII CONFABANI (Evento aberto ao público).

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE efetuará o pagamento da prestação de serviços à vista à CONTRATADA em cheque ADM nominal a TEREZA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME (RW PRODUTORA).

Evento da Silva
Ata nº 209690
Município de Itapemirim-ES

RW - PRODUTORA
Rua Ipojuca, 132 - Tatuapé - São Paulo - SP
www.rwprodutora.com.br - rwprodutora@gmail.com
Cep.:03304-050 - CNPJ - 21.308.407/0001-50





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20160514021303407000150

Número da Nota

00000004

Data e Hora da Emissão

28/01/2015 17:40:36

Código de Verificação

7W6K-XKZK

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ 21.308.407/0001-50

Inscrição Municipal 6.120.849-0

Nome/Razão Social TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME

Endereço R IPOJUCA 00132 - CIDADE MAE DO CEU - CEP: 03304-050

Município São Paulo

UF SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTR

CPF/CNPJ 05.689.348/0001-80

Inscrição Municipal ----

Endereço R ST SDC CENTRO DE CONVECOES ULYSSES GUI, 5, LT 05 - SETOR DE DIVULGACAO - CEP: 70070-350

Município Brasília

UF DF E-mail ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

NOTA SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 15/2014 SETUR NOS TERMOS DO PARECER Nº 03/2002 PROCESSO Nº 510.000.919/2014 VALOR DE 100.000,00 SHOW MC GUI REALIZADO NA ESPLANADA DO MINISTERIO NO DIA 31/12/2014 FESTA DA VIRADA REVEILLON EM BRASILIA /DF O VALOR DE 100.000,00 EM PARCELA SENDO 50% DIA DA APRESENTAÇÃO O RESTANTE APOS A NOTA FISCAL

Conferi a autenticidade da nota na internet.

Eventon da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapemirim-ES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100.000,00

Código do Serviço

07161 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres.

Valor Total das Deduções (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

=

Alíquota (%)

=

Valor do ISS (R\$)

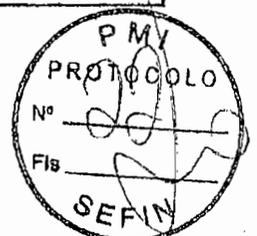
=

Crédito (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (SHOW)

São partes no presente instrumento particular:

(a) De um lado, na qualidade de **CONTRATANTE(S): VTX PRODUCOES E EVENTOS LTDA** nacionalidade, estado civil, profissão, portador(a) da cédula de identidade RG sob n. SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 214995990001-94, residente e domiciliado(a) na RUA TAGIPURU 1001 BARRA FUNDA.

(b) De outro lado, na qualidade de **CONTRATADA: RW PRODUTORA**, que gira sob a denominação social de **TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.308.407/0001-50, com sede na Rua Ipojuca, 132, Cidade Mãe do Céu, São Paulo – SP, CEP 03304-050, neste ato representada por sua titular Sra. Teresa Maria Castanheira, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 24.578.345-3, inscrita no CPF/MF sob nº 153.944.058-32, domiciliada no endereço supra.

REPRESENTANTE LEGAL : WAGNER ALVES MAGALHAES, portador da cédula de identidade RG sob nº 30.544.961-8, inscrita no CPF/MF sob nº 286.983.458-67.

As partes acima nomeadas e qualificadas resolvem firmar o presente Contrato de Apresentação Artística que será integralmente regido pelas cláusulas, condições e estipulações adiante ordenadas, a saber:

01. DO OBJETO

Cláusula 1ª Constitui objeto do presente contrato a apresentação artística do cantor MC GUI e seu grupo musical que será prestado pela **CONTRATADA** ao(s) **CONTRATANTE(S)**, em caráter personalíssimo, a qual abrangerá (**JUNTO COM SUA EQUIPE**).

Parágrafo 1º. As partes contratantes estipulam que a apresentação será realizada no (EXPO FEIRA DA BARRA FUNDA) devendo ter início às 14:00 do dia 17/05/2015, com duração mínima (ou aproximada) de 01:00Hm,

Parágrafo 2º Caso o artista, grupo ou banda ultrapasse o tempo estabelecido no parágrafo anterior, será de sua inteira responsabilidade, não existindo nenhum acréscimo ao pagamento do cachê definido na cláusula 2ª.

Parágrafo 3º. Na hipótese de atraso na programação do evento que impeça o cumprimento do horário previamente estabelecido acima, será facultado à **CONTRATADA** apresentar seu artista e grupo pelo tempo integral pactuado, ou, somente pelo tempo remanescente, observado o definido no parágrafo anterior, sem prejuízo do cachê ajustado.

Parágrafo 4º. Não se inclui nas obrigações do(a)s artistas da **CONTRATADA** quaisquer outros compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show) expressamente descrita no caput desta cláusula.

02. DO CACHÊ E SUA FORMA DE PAGAMENTO

Cláusula 2ª Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito fica acordado que o(a) **CONTRATANTE(S)** pagará(ão) à **CONTRATADA** a título de cachê a quantia de **R\$ 73.000,00 (SETENTA E TREIS MIL REAIS)** exclusivamente através de boleto, depósito ou transferência bancária a ser creditada junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 1304, conta corrente nº 158-9, sob titularidade da **CONTRATADA**, da seguinte forma

- 1- DEPOSITO 80% (DO VALOR DO CONTRATO 58.400,00 CINQUENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS), VIA DEPOSITO ATE 5 DIAS ANTES DO EVENTO E O RESTANTE DO PAGAMENTO 20% (14.600,00) QUATROZE MIL E SEISSENTOS REAIS EM ESPECIE MOEDA REAL ANTES DO EVENTO COMEÇAR.

Everson da Silva
Cédula 209680
Município de Itapomirim-ES

CONFERE COM
O ORIGINAL



Parágrafo 1º. O pagamento do cachê deverá ser efetuado em moeda corrente nacional, e refere-se a importância líquida livre de qualquer taxa, impostos e contribuições que possam incidir sobre o evento, que serão de responsabilidade exclusiva do(a)(s) **CONTRATANTE(S)**.

Parágrafo 2º. Somente será aceito depósito bancário realizado através de cheque ou por meio de terminais de Auto Atendimento, caso seus respectivos créditos estejam disponíveis nas datas de vencimento das parcelas, seja pela devida compensação ou pela liberação para saque ou transferência.

03. DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 3ª Será de responsabilidade da **CONTRATADA**:

I Promover o comparecimento do(a)(s) artista(s) definido(s) na cláusula 1ª e sua participação no espetáculo organizado pelo(a)(s) **CONTRATANTE(S)** no dia, hora e local estabelecido neste Contrato para realizar a apresentação artística (show), de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

II Definir as bases técnicas mínimas exigidas à apresentação do artista e de seu grupo/banda, conforme RIDER TÉCNICO que segue anexo ao presente como parte integrante, assim entendida a lista dos equipamentos que serão ou poderão ser utilizados pelos artistas, a saber: microfones, pedestais, caixas e mesas de som, etc.

III Elaborar e enviar por e-mail ou fax ao **CONTRATANTE** lista de itens e produtos que deverão ser disponibilizados no camarim do artista em benefício deste e de sua equipe.

Parágrafo único. A **CONTRATADA** em momento algum será considerada organizadora, coorganizadora ou solidária ao(s) **CONTRATANTE(S)**, eximindo-se de toda e qualquer responsabilidade contra terceiros advindas da realização do evento ora contratado, assumindo expressamente o(a)(s) **CONTRATANTE(S)** a total responsabilidade pelo ressarcimento de quaisquer danos que possam ocorrer a terceiros antes, durante, ou após a apresentação do artista da **CONTRATADA**, decorrentes de falhas de natureza técnica, imprudência ou imperícia nas instalações dos equipamentos, curtos circuitos, incêndios, desabamentos, acidentes provocados por tumultos do público, abuso de seguranças, além de outras formas não previstas neste instrumento, em qualquer hipótese, assegurando-se à **CONTRATADA** direito de regresso.

Cláusula 4ª Será de responsabilidade do(a)(s) **CONTRATANTE(S)**:

I Fornecer o local do evento, bem como o palco coberto e montado, com todas as condições técnicas e de segurança a fim de salvaguardar a integridade física e psíquica dos artistas, bem como do público em geral, submetendo-o à aprovação prévia e expressa da **CONTRATADA**, responsabilizando-se por qualquer risco que possa expor a terceiros.

II Fornecer e custear todo o equipamento de som, luz e Instrumental auxiliar definidos e apontados no RIDER TÉCNICO, assim como se responsabilizar pela montagem e desmontagem de todo esse aparato.

III Submeter à aprovação prévia e expressa da **CONTRATADA** o equipamento de Som e Iluminação.

IV Preparar e veicular as peças publicitárias e de divulgação do evento, sendo expressamente vedado o emprego de quaisquer tipos de marca, sinal ou propaganda comercial, religiosa ou de cunho político, impressa ou no fundo do palco onde ocorrerá a apresentação do artista, sob pena deste não se apresentar, não incorrendo em multa contratual, salvo, se expressamente autorizado pelo artista.

V Fornecer segurança ao artista e demais componentes do grupo/banda e equipe de modo a possibilitar a chegada ao local do evento, durante sua realização e até mesmo após a apresentação viabilizando sua saída do local, se necessário, reforçando-a adequadamente, inclusive com força policial, sempre que lhe for solicitado, de acordo com as exigências legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

VI Disponibilizar no local do evento, no mínimo, 01 (um) camarim para o artista e sua equipe contratada com instalações adequadas, contendo mesas, cadeiras e espelho, devidamente guarnecido de produtos de higiene pessoal.

Everton da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapemirim-ES

CONFERE COM
O ORIGINAL



V Por motivo de falta de energia elétrica, manifestação, tumulto ou qualquer outro motivo relevante que sem culpa da **CONTRATADA** seja capaz de causar embaraços à apresentação.

VI Não integralização do cachê na forma e condições definidas na cláusula 2ª.

06. DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Cláusula 13. Na eventual ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitem a realização do evento, a exemplo, enfermidade do artista, atrasos de avião, aeroportos fechados, acidentes, greve, condições climáticas muito adversas ou quaisquer outros fatos que impossibilitem a realização do evento, independentemente de aviso prévio, as partes se obrigam, se assim entenderem, a transferir o evento para outra data futura, a ser definida em função da agenda do artista da **CONTRATADA**, ou que sejam modificados os artistas para a apresentação desde que estejam as partes de comum acordo.

07. DA MORA

Cláusula 14. O não pagamento dos valores nas datas acima previstas implicará na incidência de correção monetária *pro rata die*, segundo a variação do IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), multa penal não compensatória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início da mora até a data do efetivo pagamento, arcando ainda o(a)(s) **CONTRATANTE(S)** com todas as despesas, custas judiciais e, ainda, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, estes exigíveis mesmo em cobrança extrajudicial.

08. DA RESCISÃO

Cláusula 15. Em caso de inadimplência será facultada à **CONTRATADA** impedir a apresentação do artista e seu grupo/banda, considerando o presente contrato rescindido de pleno direito, perdendo o(a)(s) **CONTRATANTE(S)** as importâncias anteriormente pagas em favor da **CONTRATADA**, a título de multa penal compensatória destinada a repará-la das perdas e danos, nos termos do artigo 410 do Código Civil.

09. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16. Fica terminantemente proibida qualquer forma de gravação, transmissão ou reprodução do espetáculo ora contratado, no todo ou em parte, quer por emissora de rádio ou televisão, quer por outro meio de comunicação, podendo ser suspensa a apresentação, caso não seja observada a presente cláusula, salvo se houver expressa autorização da **CONTRATADA**, inclusive da imprensa local ou nacional e entidades tais como ECAD ou qualquer outra Associação.

Cláusula 17. É vedada a venda de quaisquer produtos que vinculem a imagem ou marca do artista, tais como programas, retratos, impressos, pôsteres, camisetas, bonés, cd's e dvd's ou quaisquer outros produtos não especificados, neste contrato, no local do evento e suas proximidades, salvo quando houver expressa autorização da **CONTRATADA**, sob pena de responder cível e criminalmente sob a égide da lei 9.610/98(LDA) e demais normas aplicáveis à espécie.

Cláusula 18. A infração à qualquer das disposições ora avençadas, ou qualquer outro uso irregular do som, da voz e de outros direitos de imagem conexos aos artistas sujeitará o(a)(s) **CONTRATANTE(S)** ao à possível indenização judicial por danos materiais e morais apurados.

Cláusula 19. Todos os avisos e/ou comunicações que sejam necessários expedir, por força do presente Instrumento, deverão ser efetuados por escrito e entregue com protocolo de recebimento e/ou por meio de carta registrada para os endereços declinados no preâmbulo deste Instrumento, ou quaisquer outros que vierem a ser informados pelas partes por escrito.

Cláusula 20. As partes declaram que leram atentamente e compreenderam integralmente o presente instrumento, tendo discutido e ajustado todas as cláusulas e condições aqui transcritas, declarando-se, ainda, cientes e que o

Evento da Silva
Matrícula 200690
Município de Heliópolis-ES

CONFERE COM
O ORIGINAL



lanche, frutas e bebidas, conforme lista prévia enviada pela CONTRATADA, com antecedência mínima de 01 hora antes da apresentação.

04. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cláusula 5ª Será de responsabilidade exclusiva do(a)(s) CONTRATANTE(s) a contratação e o pagamento de hospedagem e alimentação diuturna para o artista e sua equipe, constituído por cerca de () () pessoas, sendo () duplos e () suítes com casa casal, em hotel de boa categoria, assim considerado aqueles que possuam 4 estrelas ao mais.

Parágrafo único. Por alimentação entende-se almoço, jantar e lanche após o espetáculo.

Cláusula 6ª O(a)(s) CONTRATANTE(s) também será(ão) responsável, se o caso, por eventuais despesas aéreas decorrentes do transporte das pessoas e equipamentos, não inclusos no cachê estipulado na cláusula 2ª, sem prejuízo do transporte local por veículo automotor de apoio, que comporte todos os integrantes, e que ficará à disposição da equipe CONTRATADA durante sua permanência na cidade de realização do evento.

Cláusula 7ª Caberá ao(s) CONTRATANTE(s) providenciar a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários referentes ao evento, no âmbito do Município, do Estado e da União.

Cláusula 8ª O(s) CONTRATANTE(S) assume total responsabilidade por eventuais danos causados aos bens e equipamentos pertencentes à CONTRATADA ou sua equipe, independentemente de culpa, sejam antes, durante ou após a realização do evento, causados por excesso de público, tumultos, brigas ou quebradeiras, inclusive nos casos de perda ou furto, obrigando-se pela restauração e/ou restituição do equipamento, a critério da CONTRATADA, sempre em iguais quantidades, modelos e marcas dos bens danificados.

Parágrafo único. Tal responsabilidade estende-se desde a saída da banda do seu ponto de partida até a retirada do equipamento para o destino seguinte da banda.

Cláusula 9ª O(s) CONTRATANTE(s) se obrigam e se comprometem a contratar equipe de segurança - em quantidade proporcional à capacidade de presença do público local - para a guarda dos artistas, dos instrumentos musicais e dos equipamentos de palco, observado o disposto no inciso V da cláusula 4ª.

Cláusula 10. O(s) CONTRATANTE(s) se obrigam e se comprometem a fornecer profissionais experientes para a produção e organização do evento, os quais deverão, no dia da apresentação, estar devidamente identificados com uniformes ou crachás.

Cláusula 11. O(s) CONTRATANTE(s) se obrigam e se comprometem a disponibilizar acesso livre a todas as dependências do local do evento, de modo a permitir que o artista e seu grupo/banda possam realizar suas atividades profissionais sem bloqueios e/ou cerceamentos de pessoas ou coisas.

Parágrafo único. Deverá, ainda, disponibilizar 04 {quatro} ingressos de cortesia cada integrante do grupo, no total de XX (xxxx).

05. DOS IMPEDIMENTOS

Cláusula 12. A CONTRATADA reserva-se o direito de impedir a apresentação do artista e do grupo/banda nas seguintes situações:

- I Ausentes condições mínimas de segurança que possam colocar em risco a integridade física do artista e dos demais membros de sua equipe, bem como do público presente ao local.
- II Se as condições técnicas não satisfizerem ou estiverem em desacordo com o RIDER TÉCNICO anexo.
- III Se inobservadas as exigências mínimas no tocante à estadia, transporte e camarim.
- IV Atraso injustificado na organização do evento que inviabilize a observância do horário previsto na cláusula 1ª, ou, que comprometa outros compromissos já assumidos pela CONTRATADA, seu artista ou seu grupo/banda.

Evento da

CONFERE COM
O ORIGINAL

8



Subdistrito

Cláusula 23. O presente Contrato é celebrado com as cláusulas de irrevogabilidade e irrevogabilidade, não admitindo arrependimento ou rescisão unilateral, sendo vedada às partes cederem ou transferirem quaisquer direitos e obrigações oriundas deste instrumento, sem anuência expressa da outra parte, sob pena de imediata rescisão do mesmo, sem prejuízo de perdas e danos.

Cláusula 24. Este contrato deverá ser devolvido devidamente assinado pelo(a)s **CONTRATANTE(S)** e com firma reconhecida por Tabelião Público, em 2 (duas) vias, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, não produzindo qualquer efeito no caso de descumprimento deste prazo, haja vista que nesta hipótese não será reservada data e horário na agenda do artista e seu grupo/banda.

10. DO FORO

Cláusula 25. As partes elegem o Foro da Comarca da Capital de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justos e contratados, na forma acima, as partes assinam o presente Contrato de Prestação de Serviços de Apresentação Artística, em 2 (duas) vias, contendo 5 (cinco) laudas cada, redigidas somente no anverso, de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, autorizando, desde já, todos os registros necessários em decorrência deste documento.

São Paulo, 30 de ABRIL de 2015.


VTX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP

21.499.599.0001-94

CONTRATANTE(S)



RVV EVENTOS LTDA

CONTRATADA

OFICIAL EM FIRMA DIGITAL
99 781814

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 447 SUBDISTRITO ZUMARO
FARMACIA DA BARRA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3888-3401
FIDELIDADE Nº 100.000.000.000.000
Reconheço, por semelhança, a firma de: **FRANCO BERNARDO DA SILVA**, em documento com valor econômico, dor. vé.
São Paulo, 10 de abril de 2015.
Em Teste
CARLOS ALBERTO GALLEGOS - OFICIAL (Utm: Total R\$ 7,30)

TESTEMUNHAS

Ass.
Nome
CPF

CONFERE COM ORIGINAL

Ass.
Nome
CPF

Eventos da Silva
Município de Itapetininga - SP
209600

PMI
PROTOCOLO
Nº 27
Fls. 1
SEFIN



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20150514v21306407000150

Número da Nota

00000012

Data e Hora de Emissão

01/04/2015 12:25:06

Código de Verificação

PNUZ-WZXA

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 21.308.407/0001-50

Inscrição Municipal: 5.120.849-0

Nome/Razão Social: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME

Endereço: R IPOJUCA 00132 - CIDADE MAE DO CEU - CEP: 03304-050

Município: São Paulo

UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE ITATIBA

CPF/CNPJ: 50.122.571/0001-77

Inscrição Municipal: ---

Endereço: AV LUCIANO CONSOLINE 600, ED - JD DE LUCCA - CEP: 13253-205

Município: Itatiba

UF: SP

E-mail: serasa@serasa.com.br

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ---

Nome/Razão Social: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A NOTA É REFERENTE O SHOW ARTISTICO DO CANTOR MC GUI NA CIDADE DE ITATIBA NA 13ª FESTA DO CAQUI DATA DIA 19/DE ABRIL PROCESSO 20150000000870 CONTRATO 045/2015 EMPENHO 2442/2015 SENDO O VALOR TOTAL DO SHOW É DE 55.000,00 CINQUENTA E CINCO MIL REAIS E NOTA DE 50% É RESTANTE NO DIA DO SHOW

Conferi a autenticidade da nota na internet.

Everton da Silva
Matrícula 111-30
Município de Itatiba

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 27.500,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
Código do Serviço				
07161 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
			R\$ 3.726,55 (13,55%)	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20150514v21300407000150

Número da Nota

00000017

Data e Hora de Emissão

13/04/2015 16:18:03

Código de Verificação

FTVS-2E4K**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 21.308.407/0001-50

Inscrição Municipal: 5.120.849-0

Nome/Razão Social: TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME

Endereço: R IPOJUCA 00132 - CIDADE MAE DO CEU - CEP: 03304-050

Município: São Paulo

UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE ITATIBA

CPF/CNPJ: 50.122.571/0001-77

Inscrição Municipal: ---

Endereço: AV LUCIANO CONSOLINE 600, ED - JD DE LUCCA - CEP: 13253-205

Município: Itatiba

UF: SP

E-mail: serasa@serasa.com.br

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ---

Nome/Razão Social: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A NOTA É REFERENTE AO SHOW DO ARTISTA MC GUI NA CIDADE DE ITATIBA NA 13ª FESTA DO CAQUI 19/04/2015 PROCESSO 201500000000078 CONTRATO 045/2015 EMPENHO 3442/2015 O VALOR 55.000,00 DO SHOW EM DUAS PARCELAS SENDO ESTA NOTA É REFERENTE A SEGUNDA PARCELA VALOR DE 27.500,00 VINTE SETE MIL E QUINHENTOS REAIS QUE SERÁ PAGO NO DIA DO SHOW 19/04/2015 QOS ISS RETIDO PELO TOMADOR NÃO IDENTIFICADO EM NOTA DEVIDO POR PROBLEMA DO SITE DA PREFEITURA 2,79%

Confereci a autenticidade da nota na internet.

Everton da Silva
Matrícula 208690
Município de Itapemirim, ES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 27.500,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
07161 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	-	-	-	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	R\$ 3.726,55 (13,55%) / IBPT	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005, (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.



MC Gui vira príncipe no programa "Domingo Show", da Record, e realizar sonho de fã em novo quadro

HOT BREAK > teen wolf camilla queiroz call of duty luan santana katy perry PROCURAR

Everton da Silva
Matrícula: 200650
Município: Chapadão do Sul-ES

ULTIMAS SERIIS TV FANTASIOSOS GOLF CINEMA MÚSICA GAMES TRILH ESTUDOS MEMÓRIAS

CineBreak Filmes Trailer Estrelas Elenco

MC Gui vira príncipe no programa "Domingo Show", da Record, e realizar sonho de fã em novo quadro

11

COMPARTILHAMENTOS

Compartilhar no Facebook

Compartilhar no Twitter

Compartilhar no Google



Cantor promete emocionar as fãs com esta surpresa inesquecível. Veja o teaser!

Se MC Gui já consegue fazer as fãs suspirarem com suas músicas e fotos espalhadas nas redes sociais, imagine só se o gato resolvesse bancar o príncipe. Pois é exatamente no sonho de toda princesa (ou guinática) que o astro do funk ostentação vai se transformar. O quadro "A Princesa e Eu", do programa "Domingo Show", da Record, estreia neste domingo (19) com a participação mais que especial do cantor.

E a emoção promete rolar solta logo neste primeiro episódio, onde o intérprete de "Sonhar" vai invadir, de surpresa e todo vestido a caráter, a festa de 15 anos de uma de suas fãs. **Gabriele**, que é louca pelo astro teen, com toda a certeza já pode marcar o momento na agenda de momentos inesquecíveis!

"Espero poder ajudar muita gente e concretizar o sonho de todos que me amam! Meus fãs, pessoas que fazem minha felicidade entre segundos, minutos, horas, noite e dia! Como estou feliz em voltar a fazer o que eu mais amo... Realizar sonhos", publicou Gui em sua página no Facebook.

Quem não daria tudo para ter uma surpresa dessas, não é mesmo? Imperdível! O Domingo Show vai ao ar ao vivo, a partir das 11h, todos os domingos na Record.

AliExpress

Fique por dentro dos bastidores do universo teen! Siga **purebreakbrasil**



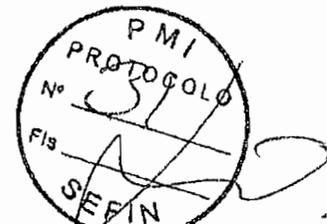
NOTÍCIAS AO VIVO

Fique por dentro dos bastidores do universo teen! Siga **purebreakbrasil**



PURE BREAK

O site para jovens feito por jovens





Sucesso inesperado: a pouca idade não impediu a projeção nacional de Mc Gui.

Com quase 9 milhões de seguidores em uma rede social, Guilherme Kauê Castanheira Alves, criado na Zona Leste paulista, é um dos grandes representantes do funk ostentação, estilo que prega o consumo e nasceu em São Paulo. Para entendê-lo, a matemática é simples: some marcas de roupas, carros e, é claro, belas mulheres. Curiosamente, assim como MC Gui, intérpretes cada vez mais novos têm engrossado a listas de MCs do funk ostentação. Alguns não têm discos lançados, e contentam-se com a projeção local. Outros, com a ajuda do Youtube, tornam-se conhecidos para além da comunidade onde vivem.

Cuidado

MC Gui canta profissionalmente desde os 10 anos. Entretanto, a diferença com outros colegas de estilo não se restringe ao fato de ser mais novo. Ícone entre os funkeiros mirins, o cantor não insere palavras ofensivas, letras politizadas, drogas ou sexo nas músicas que assina. "Minhas letras não são pesadas. São uma grande diversão, um sonho que gostaríamos de ostentar e de repente pode dar certo", revela. "Cada artista tem o seu estilo e seu público, eu me preocupo com os meus fãs, compostos por jovens e crianças. Tenho muito respeito e cuidado em evitar a imagem distorcida que passa passar por meio de alguma música", explica.

A música de maior sucesso, O bonde passou, rendeu contrato com uma grande gravadora e um DVD ao vivo, lançado no ano passado. O MC costuma assinar as composições e dá a elas um quê autobiográfico. É o caso de Sonhar, outro hit, que fala sobre superação e que, no videoclipe, presta homenagem ao irmão, Gustavo Castanheira, morto no ano passado. "O que mais sinto saudade é das brincadeiras, da companhia. Ele faz muita falta nessa minha fase de vida. Queria ele aqui comigo, aproveitando cada segundo disso tudo", lamenta.

Apesar de ser um "novinho" entre cantores mais experientes, MC Gui garante

Eventos da S. M.
Mairim 209537
Município de Itabem

EXTRAÍDO VIA
INTERNET



que os outros funkeiros o respeitam como profissional. Foi Rogério Alves, o pai, dono de uma casa de shows, quem o incentivou a apostar na carreira. "Eu via vários ídolos, me apaixonei mais ainda pelo funk. Comecei a cantar com meu irmão por diversão, e deu no que deu", recorda-se.

Escola de funk

Em São Paulo, existe até escola de funk para jovens cantores. Trata-se do projeto Liga do Funk, uma Organização Não-Governamental capitaneada por Marcelo Galático em São Paulo. Com cerca de cinco mil inscritos, agrupa em média 200 jovens por semana com debates, aulas, reuniões e apresentações de MCs.

Triste episódio

Em abril do ano passado, Gustavo Castanheira, irmão de MC Gui e um dos grandes incentivadores de sua carreira, morreu após sentir fortes dores no peito. Ao sentir-se mal, foi encaminhado a um hospital na Zona Norte de São Paulo, mas chegou sem vida ao local. Em janeiro, em uma entrevista ao Fantástico, a família divulgou um laudo da polícia civil que revelou a causa da morte — overdose de cocaína. Eles não suspeitavam que Gustavo fosse viciado. "Eu via ele usando maconha, mas eu pedia para ele parar e ele obedecia", afirmou MC Gui.

3 perguntas para Mc Gui

Acredita que o funk ostentação terá vida longa?

Tudo tem seu tempo, seu espaço. O funk chegou com força total e é febre. Não fico pensando muito nisso, quero que seja eterno enquanto dure.

Existe alguma fórmula para criar um funk de sucesso?

Isso é muito relativo, não sabemos como o público vai reagir, às vezes esperamos muito de uma música e de repente estoura outra. Não há fórmulas para se criar não, a ideia vem de repente, surge de uma brincadeira, numa roda de amigos, e vem o estalo. A inspiração vem do nada. Algumas vezes, na hora de dormir, a ideia vem, escrevo e guardo.

Você tem consciência da importância social que hoje possui, pelo fato da sua história pessoal de superação se misturar à carreira?

Claro que sim, e sempre que posso participo de campanhas sociais, recentemente participei da campanha contra a AIDS no Instituto Adolfo Lutz de São Paulo e dias atrás participei de uma visita com minha assessoria na AACD de São Paulo.



Everton de Siqueira
Mestre em Jornalismo
Município de Itapemirim-ES

EXTRAÍDO VIA
INTERNET



Direto > comentário

Faça seu login para comentar

E-mail

Senha

 Login  Esqueci minha senha  Quero me cadastrar
<http://www.correio braziliense.com.br/cadastro/>

PUBLICIDADE

Seu Horoscopo de 2015 personalizado por e-mail!

Nome: Nascido em:
E-mail:



© Copyright 2001-2014 S/A Correio Braziliense. Todos direitos reservados.

Eventos de 2014
Município de Itapemirim-ES

EX RAÍDO VIA
INTERNET

PMI
PROTOCOLO
Nº 35
Fls. 1/1

Ibope: Quadro “A Princesa e Eu” com MC Gui atinge a liderança para o ‘Domingo Show’

O ‘Domingo Show’ exibido ontem, dia 19/04, ficou em primeiro lugar por 50 minutos. Comandado por Geraldo Luis, a atração, na faixa das 10h59 às 15h35, consolidou o ... Leia mais:

Calcule seu IMC[®]

Descubra Como Atingir o Peso Ideal. Faça Aqui sua Avaliação Gratuita!



EXTRAÍDO VIA
INTERNET

Everton da Silva
Matr. nº 209890
Município de Itapemirim-ES



Reprodução/Instagram/mcguioficial

O ‘Domingo Show’ exibido ontem, dia 19/04, ficou em primeiro lugar por 50 minutos. Comandado por Geraldo Luis, a atração, na faixa das 10h59 às 15h35, consolidou o segundo lugar isolado com média de 8 pontos, pico de 11 pontos e share de 18%, ou seja, audiência 13% maior que a concorrente terceira colocada que marcou 7 pontos.

Record pode dar programa a MC Gui

Faculdade a Distância

Mensalidades a partir de R\$189,00. Inscreva-se no Vestibular UNINTER.

○ ○



O funkeiro MC Gui pode ser o novo contratado da emissora dos bispos. O cantor pode assinar vínculo com o canal, para apresentar um programa.

De acordo com informações do jornal Agora São Paulo, a Record pretende que MC Gui apresente uma atração no estilo do quadro "Dia de Princesa".

Onde teria uma espécie de 'game show' com fãs, sobre perguntas relacionadas a vida do funkeiro.

Aliexpress Official Site

Huge selection. Low Price.
Free shipping. Buy Now.

○ ○

Everton da Silva
Matrícula 235850
Município de Itapemirim-ES



PASSE O MOUSE E SAIBA MAIS

TOK&STOK

Olá! Entre ou registre-se

ParanáOnline ALMANAQUE NOTÍCIAS ESPORTES SEGURANÇA OPINIÃO CANAIS MULTIMÍDIA

DESTAQUE SEU CURRÍCULO VESTIBULAR INVERNO

PROVAS AGENDADAS INSCRIÇÕES
 (41) 3213 5239 (41) 3213 5261 (41) 3213 5255
 vestibulardombasco.com.br

EM DESTAQUE Acabou o papell | Maioridade penal | Tiroteio no Parolín | BUSCAR

ALMANAQUE HORÓSCOPO | RESUMO DAS NOVELAS ENKOL

MC Gui vem a Curitiba para show de funk ostentação

- A +A

Redação
PrOn
 Twitter
 Facebook
 Email

Atualizado em
 27/03/2015 - 12h41
 Última atualização
 27/03/2015 - 12h47

LEIA MAIS

- Empresário do funk é morto a tiros em São Paulo
- Banda Malta faz dois shows em Curitiba no mês de dezembro
- Três voltam a Curitiba com show mais crítico e atual



No repertório, estarão hits como "O bonde passou", "Beija ou não beija" e "Ostentar esperança". (Foto: Divulgação)

O cantor MC Gui realiza seu novo show em Curitiba, no próximo sábado (28), no espaço Play Curitiba, na Rua Imaculada Conceição, 1030. No repertório, estarão músicas como "O bonde passou", "Beija ou não beija" e "Ostentar esperança".

Com apenas três anos de carreira, Guilherme Kauê Castanheiras Alves, 16 anos, se tornou um fenômeno ao criar uma nova vertente do funk para o ritmo paulista, com letras de músicas que não fazem apologia à violência, drogas ou sexo. "Príncipe do funk", como o chamam alguns fãs, MC Gui usa um estilo musical que ostenta a realização de sonhos de consumo e a conquista de uma vida com direito a doses de luxo.

O show começa a partir das 19h para o público mirim e às 22h para maiores de 18 anos. Menores de 12 anos entram somente com o pai ou a mãe.

Willie Nelson vai lançar a sua própria marca de maconha nos Estados Unidos

Confira as dicas de baladas para o seu fim de semana

TWITTER

Simepar 3 horas, 9 minutos
 @simepar

@daamia no inicio da próxima semana.

PrOn Pron Segurança 3 horas, 10 minutos
 @tribuna_parana
 Plantão de quinta-feira 11.06
 http://t.co/mRXGzYB15n

Simepar 3 horas, 12 minutos
 @simepar

RT @guabro: @simepar Chuva e vento em União da Vitória http://t.co/axlzt65V

PrOn Pron Segurança 3 horas, 15 minutos
 @tribuna_parana
 Encontrado morto e com as calças arriadas http://t.co/AqL8uLUUS

PrOn Pron Almanaque 3 horas, 19 minutos
 @brun_silveira
 Cantor Roberto Carlos faz declaração sobre a liberação das biografias
 http://t.co/y2U6U6T02q

Apart. por

Ca compra

Car compra

Ma compra

Comete seu

Encontre crédito e o

HORÓSCOPO DE HOJE



Leia o horóscopo completo



Everardo Silva
 Matrícula 208589
 Município de Itaipava - ES

COMENTE A NOTÍCIA

Esta notícia já contém 4 comentários.

Você precisa estar logado para comentar.

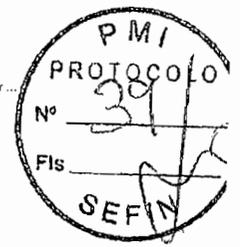
Entrar

vanderlei ribeiro

28/03/2015 - 21:29

Câmera Digital HP P550 16... 10 x R\$ 69,90
 HP Online

Micro System Br... Liquidificador...
 à vista R\$ 348,00





#TENHOATTITUDE



ATITUDE eyewear

Buscar

1 de 5

Home | Fun | Música | Mc Gui fala sobre estilo, funk e namoros | Promocões | Fun | Astral | V. Na H

edição do mês #035



CONTEÚDO EXTRA

Música

Qualidade da promoção da todateen conta sua experiência no show da One...

9 momentos em que a gente se divertiu com a live! Sangalo

Forças 2.1



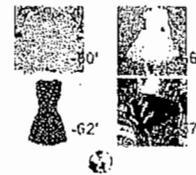
23
05/2014

60%
Mc Gui fala sobre estilo, funk e namoros
Entrevista exclusiva Todateen
O gato falou com a equipe da todateen sobre o sucesso

Quando se trata de funk autêntico, não garante que não gosta de meninas que querem ficar com ele por causa do dinheiro. Por isso, se você, gata, quer conquistar MC Gui vai ter que aprender a amar o Guilherme. Nós apresentamos um pouco desse menino em uma entrevista TBT! Não se...



#TENHOATTITUDE



Evento da Siga
Metrô e Siga
Município de Teresopolis

mais lidas

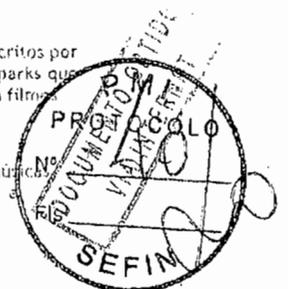


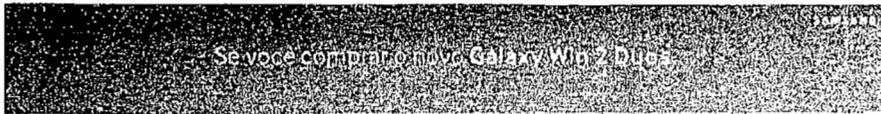
Petit gâteau de caneca



8 livros escritos por Nicholas Sparks que inspiraram filmes

Playlist: música para curtir a sofrência





R7 TV Notícias Entretenimento Esportes Vídeos Rede Record

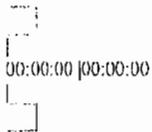
13/05/15

PROGRAMAS ▾ PROGRAMAÇÃO VÍDEOS EMISSORAS RECORD COMERCIAL MAIS ▾

Vídeos

MC Gui realiza sonho de duas irmãs simples e une família que estava separada

Network Tweet 31/5/15 10h50



R7

Gostei(39)

Espalhe:

Twitter Facebook
Link
13667 visitas

O quadro *A Princesa e Eu* deste domingo (31) teve emoção em dose dupla. Duas irmãs simples, filhas de uma faxineira batalhadora, foram surpreendidas pelo ídolo MC Gui. Mas o jovem cantor fez ainda mais. Ele promoveu um encontro das meninas com o avô e uma tia, que estavam no Maranhão e não mantinham contato com o resto da família havia 15 anos. Assista!

Espalhe por aí Envie por E-mail Comunicar erro Imprimir

Veja também



31/5/2015 10h50
Domingo Show Online: MC Gui fala sobre homenagem da família

12:13 | 4017 visitas

R7 PONTOS

5005/2015/0930
A Princesa e Eu: menina abre mão de sonho para ajudar Idosa a conhecer MC Gui

CADASTRE-SE, ganhe pontos e troque por prêmios

PLATEIA DOMINGO SHOW
5000 PONTOS

Teste do Coronato

Network Access Message: The page cannot be displayed

Explanation: There is a problem with the page you and it cannot be displayed.

Try the following:

- Refresh page: Search for the page again by clicking the Refresh button. The timeout may have occurred due to I
- Check spelling: Check that you typed the Web address correctly. The address may have been mistyped.
- Access from a link: If there is a link to the page, try accessing the page from that link.

If you are still not able to view the requested page, try our administrator or Helpdesk.

Como pessoas reagem com irresponsabilidade de pai?

Network 31/5

Publicado em:



OS MÉDICOS NÃO QUEREM QUE VOCÊ SAIBA ISTO:

Novo produto genial ajuda você a perder 12 quilos em 4 semanas - sem cirurgial



DERRETA A GORDURA COMO SORVETE

Este novo produto genial ajuda você a perder 12 quilos em 4 semanas - sem cirurgial

Últimos Vídeos



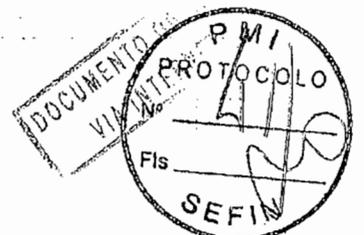
Domingo Show

MC Gui realiza sonho de duas irmãs simples e une
35:29 | 31/05/2015

• Todos os vídeos

EXTRAÍDO DO VÍDEO INTERNE

Evento da Sine
Matr. Nº 200897
Município de Itapetininga



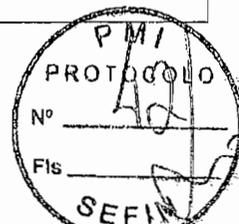
11/06/2015



INPUT LIST

01	Kick	Sm52	Gate, Comp.	Microfone interno.
02	Snare Up	Sm57	Comp., Plate	
03	Snare Down	Sm57	Comp., Plate	
04	Hi-Hat	Kms 137, Sm81		Phantom Power
05	Ton	E-904	Gate, Room	
06	Floor Ton	E-904	Gate, Room	
07	Oh L	Kms 137, Sm81		Phantom Power
08	Oh R	Kms 137, Sm81		Phantom Power
09	Vs	XLR Direto		
10	Click	XLR Direto		
11	Bass Line	Sansamp	Comp.	Próprio
12	Bass Mic	Sm58		
13	Guitar	Sm57		
14	Violão	Direct Box	Hall	
15	Mpc L	Direct Box	Comp.	
16	Mpc R	Direct Box	Comp.	
17	Conga Hi	Sm57	Gate, Room	
18	Conga Low	Sm57	Gate, Room	
19	Bongo	Sm58	Room	
20	Timbales Hi	Sm58		Microfonação por baixo
21	Timbales Low	Sm58		Microfonação por baixo
22	Efeito 1	Kms 137, Sm81		Phantom Power
23	Efeito 2	Kms 137, Sm81		Phantom Power
24	Spdx	Direct Box		
25	Vox Bass	Sm58	Hall	
26	Vox Back Vocal	Sm58 Beta	Hall, Delay	Sem Fio, Empresa
27	Mc Gui	Ew 600	Hall, Delay	Próprio
28	Mc Gui Spare	Ew 600, Sm58		Sem Fio, Empresa
29	Vox Roadie	Atw-T702		Próprio
30	Talk Monitor	Sm58		Empresa

Everton da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapondina-ES



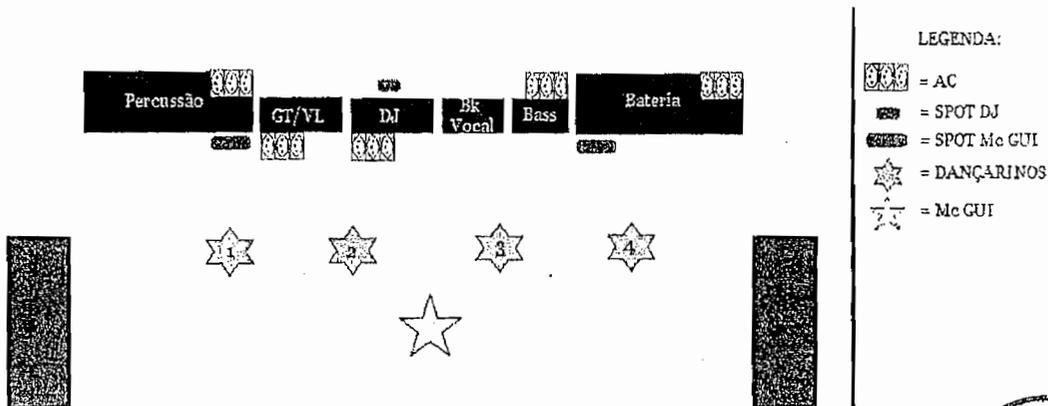


VIAS DE MONITOR

01	Drum	P10	Fone Próprio
02	Bass	P10	Fone Próprio
03	Guitar	P10	Fone Próprio
04	Percussão	P10	Fone Próprio
05	Back Vocal	P10	Fone Próprio
06	DJ	Spot	Meyer Sound, D&B, Norton, Nexo, EAW
07	Mc Gui	Spot	Meyer Sound, D&B, Norton, Nexo, EAW
08	Mc Gui	In-Ear	Sistema Próprio

Obs: precisamos de um sistema de In-ear Sennheiser EW300 ou Shure Psm900 de Backup.

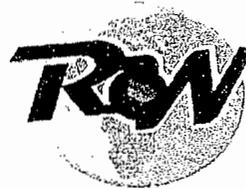
MAPA DE PALCO



Everton da Silva
Matrícula 209690
Município de Itapemirim-ES



M&G ui



Listagem Completa

NOME	FUNÇÃO	RG	DATA
Guilherme Kaue Castanheiras Alves	ARTISTA	36945813	19/05/1998
Claudia Castanheiras Alves	DIRETORA	22788989	22/02/1974
Rogério da Silva Alves	DIRETORA	22445494	30/04/1976
Dirceu Lourenço Mércio	PRODUTOR	43864549	13/05/1986
Leonardo Barbosa de Melo	PRODUTOR	24987918	18/02/1975
Kauan Castanheira Vida Leal	Ass. Produção	502542226	26/10/1996
Vanderley C. Aparecido Conde	DJ	49141812	18/06/1983
Jonata Lima Santana	DANÇARINO	42997780	11/04/1984
Roseane Paula de Araujo	DANÇARINA	57086672	24/07/2002
Cibele de Almeida Santos	DANÇARINA	491275237	14/06/1993
Caio Amador Arruda	DANÇARINO	48116554	21/03/1992
Jorge William Correa	TEC.SOM	12581237	23/10/1981
Leonardo Richter Monteiro	MUSICO	33294545	09/09/1981
Francisco de Assis Martins Neto	MUSICO	48722985	
Rodrigo Carvalho Soares	MUSICO	43744851	12/08/1987
Rafael Montanari Lopes	ROADIE	32256373	10/06/1998
Luiz Fernando da Silva	SEGURANÇA	22430067	09/07/1974
Andre Jordão Ribeiro	MUSICO	302018311	17/04/1979

Eventos da Silva
Márcia 2000000
Município de Itapemirim, ES



03

03

Handwritten signature in cursive script.



Room List

NOME	FUNÇÃO	RG	N* APT	Tipo Apt
Rogério Alves	Diretoria	22445498		Casal
Claudia Castanheira Alves	Diretoria	22788989		
Guilherme Kaue Castanheiras Alves	Artista	36945813		Duplo
Kauan Castanheira Vida Leal	Ass.Produção	43864549		
Jonata Lima Santana	Dançarino	42997780		Duplo
Caio Amador Arruda	Dançarino	48116554		
Cibele de Almeida Santos	Dançarina	49127523-7		Duplo
Roseane Paula de Araujo	Dançarina	57086672		
Wanderley C. Aparecido Conde	DJ	49141812		Duplo
Wellington Silva dos Santos	Segurança	2896996327		
André Jordão Ribeiro	Musico	302018311		Duplo
Francisco de Assis Martinbs Neto	Musico	48722985-x		
Leonardo Richter Monteiro	Musico	33294545		Duplo
Jorge William Correa	Tec. Som	12581237		
Rodrigo Carvalho (BATATA)	Musico	43744851		Duplo
Rafael Montanari Lopes	Roadie	32256373		Duplo
Dirceu Lourenço Mercio	Produtor	43864549		
Leandro Formiga	Motorista			Duplo
Carlos Sousa	Motorista			

Obs. Os apartamentos do Artista, da Diretoria do Segurança e dos Produtores deveram ser no mesmo andar



13e14 de JUNHO

XII
CONFABANI
CONCURSO NACIONAL DE FANFARRAS E BANDAS DE ITAPERIÚN
2015

Programação:

Dia 13 (sábado), a partir das 14h

- Fanfara Simples Tradicional
- Banda Marcial Juvenil
- Fanfara Simples com Sutilho
- Banda de Percussão Sinfônica

Dia 14 (domingo), a partir das 8h

- Banda de Tambores Infantil
- Banda de Tambores Juvenil
- Banda de Tambores Sênior
- Banda Musical de Marcha Juvenil
- Fanfara com Fife e Sutilho
- Banda Musical de Marcha Sênior
- Banda Marcial Sênior

DIA 13 (SÁBADO)
MC GUI
22h

BANDA
Segredo de
Estado
00h

Local: Praça Domingos José Martins - Vila



200
Itaperiú

Everly da Silva
Marta de 200690
Município de Itaperiú-ES

CONFERE COM
O ORIGINAL

PMI
PROTOCOLO
Nº 46
FIS
SERV



CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS 2015
ITAPEMIRIM – ES
LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2005



JANEIRO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
01 a 31	Alta Temporada de Verão (shows musicais nos fins de semanas)	Itaipava/Itaoca e Sede (Vila)	C. O. E. (*)
09 a 11	Festa Comunitária	São Sebastião	L. 2.483/11
-	V Jesus no Litoral	Itaipava/Itaoca	C. O. E.
-	Congresso de Missões	Vargem Grande	L. 2310/09
10	Festa Comunitária	S. Franc. Paula	L. 2.372/10
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
02 a 31	Projeto "Verão Feliz"	Litoral	C. O. E.
	Recesso cursos UFES/IFES	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
01 a 31	Atividades culturais	Litoral	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 31	Atividades esportivas	Litoral	C. O. E.
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE			
24	Passeio Ciclístico Ecobike	Transitório	C. O. E.

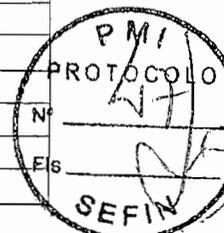
Observação: (*) COE – Calendário Oficial de Eventos

FEVEREIRO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
01 a 14	Alta Temporada de Verão (shows musicais nos fins de semanas)	Itaipava/Itaoca e Sede (Vila)	C. O. E.
06 a 08	Festa Comunitária	Vargem Grande	L. 2.535/11
D. D.	Louvor Total	Itaipava	L. 2.505/11
CARNAVAL			
15 a 17	Shows musicais, antigas marchinhas e desfiles de blocos carnavalescos.	Litoral	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
01 a 17	Atividades culturais	Litoral	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
-	Formação de Professores	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 17	Atividades esportivas	Litoral	C. O. E.

CONFERE COM ORIGINAL

MARÇO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
08	Dia Internacional da Mulher	Sede	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
-	Processo Seletivo Especialização	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
14	"Itapemirim Cidadão"	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
01 a 31	Atividades culturais	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 31	Atividades esportivas	Litoral	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
-	Formação Continuada	Transitório	C. O. E.
-	Ciclo de Alfabetização	Transitório	C. O. E.
-	Gostar de Ler	Transitório	C. O. E.
-	Feira Literária Cultural	Transitório	C. O. E.

Everton do Sivo
Metr. 209890
Município de Itapemirim-ES





CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS 2015
ITAPEMIRIM – ES
LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2005



JUNHO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
-	IV Festival de Quadrilha Calpira/Arralá NS Amparo	Sede	C. O. E.
12 a 14	Festa Comunitária	Santo Antônio	L. 2.435/11
-	Festa Comunitária	Candéus	C. O. E.
27	Dia Municipal de Evangélico	Sede	L. 1.630/01
-	"Festas Juninas"	Itapemirim	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
01 a 30	"Festas Juninhas"	Escolas	C. O. E.
-	II Semana Acadêmica	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
27	Semana da Consciência Histórico e Cultural de Itapemirim	Sede	L. 2.182/08
04	Corpus Christi	Sede	C. O. E.
13 e 14	XIII Confabani	Sede	L. 1.919/05
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 30	Atividades esportivas	Transitório	C. O. E.
-	Camp. Futebol Feminino	Itapemirim	L. 2.338/10
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
05	Dia do Meio Ambiente	Transitório	C. O. E.
07 a 12	Semana do Meio Ambiente	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
13	"Itapemirim Cidadão"	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA			
-	Agricultura Familiar	Transitório	C. O. E.
-	Feira da Pecuária do Leite	Transitório	C. O. E.

JULHO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
-	Festa Comunitária UCCA	Campo Acima	L. 2.801/14
10 a 12	Nossa Senhora da Penha	Gomes	L. 2.000/06
10 a 12	Nossa Senhora da Penha	Gomes	L. 2.000/06
11	Festa Comunitária	Itapecoá	L. 2.504/11
11	Festa Comunitária	Graúna	L. 2.417/01
18	Festa dos Pescadores	Gamboá	L. 1.931/05
20	Semana do Agricultor	Fazenda Velha	L. 2.106/07
24 a 26	São Cristóvão	Luanda	L. 2.800/14
24 a 26	Jesus no Litoral	Itaipava	L. 2.378/10
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
01 a 31	"Festas Julinhas"	Escolas	C. O. E.
-	Programa Agrinho	Transitório	C. O. E.
-	V Arraiá Universitário	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
17 a 19	III Festival MPB de Itapemirim	Sede	L. 1.794/03
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 30	Atividades esportivas	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
18	"Itapemirim Cidadão"	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA			
-	Seminário de Piscicultura	Transitório	C. O. E.
-	II Encontro de Produtores de Feijão	Transitório	C. O. E.

CONFERE COM ORIGINAL

Everson do Silva
Membro 200690
Município de Itapemirim-ES

PMI
PROTÓCOLO
Nº 48
Fls. 2

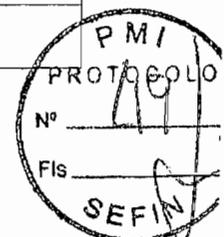


CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS 2015
ITAPEMIRIM – ES
LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2005



OUTUBRO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
03	Festa Comunitária	Sapucaia	L. 2.538/11
24 e 25	Nossa Senhora Aparecida	Safra/Frade	L. 2.499/11
17	Festa Comunitária	Beira Rio	L. 2.536/11
16 a 18	Festa Comunitária	Rosa Meirelles	L. 2.469/11
-	Nossa Senhora Aparecida	Santo Amaro	L. 2.727/13
-	Festa Comunitária	Sapucaia	L. 2.538/11
09 a 11	Festa Comunitária	Beira Rio	L. 2.536/11
31	Festa Religiosa	Santa Maria Frade	L. 2.828/14
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA			
-	Festa do Milho	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
-	Semana do Bebê	Transitório	C. O. E.
-	Confraternização dos Professores	Transitório	C. O. E.
-	Ciclo de Alfabetização	Transitório	C. O. E.
-	Provinha Brasil – 2ª Onda	Transitório	C. O. E.
-	II Onda do PAEBES Alfa	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
12	Dia das Crianças	Transitório	C. O. E.
29	Passeio na Praça	Transitório	L. 2.118/07
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 31	Atividades esportivas	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
24	"Itapemirim Cidadão"	Transitório	C. O. E.
08	Dia Internacional do Idoso	Sede	C. O. E.

NOVEMBRO			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
DATA	EVENTO	LOCAL	AMPARO LEGAL
02	Cavalgada da Amizade	Safra	L. 2.502/11
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
-	Educação do Campo	Transitório	C. O. E.
-	Prêmio Professor Destaque	Transitório	C. O. E.
-	Avaliação Institucional	Polo UAB	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
05	Dia Nacional da Cultura	Sede	C. O. E.
20	Dia Nacional da Consciência Negra	Graúna	C. O. E.
28	Passeio na Praça	Transitório	L. 2.118/07
-	II Seminário Bibliotecas Públicas	Sede	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER			
01 a 30	Atividades esportivas	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
28	"Itapemirim Cidadão"	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
02	Dia do Rio	Transitório	C. O. E.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA			
-	II Encontro de Produtores da Pecuária do Leite e Corte	Transitório	C. O. E.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



GUIA DE REMESSA (00039)

Processo, REQUERIMENTO Nº 015297/2015 - Interno

Entrada: 11/06/2015

Requerente: SEC MUN DE TURISMO

CPF/CNPJ: 09531410712

Assunto: PB Nº 364/2015 SHOW MC GUI XII CONFABANI

Destinatário: SEC. MUN. DE GOVERNO

Despacho

*Ao DGPO para pré-empenho, digo a Subsecretaria de Recursos Materiais.
 Em, 11/06/2015*

[Signature]
Yamato Ayub Alves
 Secretário Municipal de Governo
 Art. 1º Lei 9006/98

Ao DGPO

Para rubrica de dotação orçamentária

[Signature]
 Alexandre [Signature]
 Matr 105101

*A PSM
 Para parecer jurídico, pré-empenho anexo.*

[Signature]
Friy Resinetti Neto
 Departamento Geral de
 Planejamento e Orçamento



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
 27.174.168/0001-70
NOTA DE PRÉ EMPENHO Nº 0002497/2015 - LIBERADA

Determino o Pré Empenho da forma abaixo

Exercício : 2015

Ficha : 0001619

Data : 11/06/2015

Data Ref: 11/06/2015

Valor : 80.000,00

Órgão : 025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Unidade Orçamentária : 021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Função : 23 - Comércio e Serviços
 Subfunção : 695 - Turismo
 Programa : 100 - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS
 Projeto/Atividade : 2.228 - EVENTOS TURÍSTICOS
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS-ME

CNPJ/CPF : 21.308.407/0001-50

Bairro : CIDADE MAE DO CEU

Cidade : SAO PAULO

Endereço : RUA IPOJUCA

UF : SAO PAULO

Histórico : Reserva de dotação orçamentária para show musical com MC GUI , conforme documento anexo.

Saldo Anterior Ficha	80.000,00	Valor Pré Empenho	80.000,00	Saldo Disponível	0,00
----------------------	-----------	-------------------	-----------	------------------	------

(oitenta mil reais)

Nº Requisição :

Nº Processo : 0015297/2015

Modalidade : Inexigibilidade

Objeto : SHOWS

SUBELEMENTO

33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

LANÇAMENTO!

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes				
O 1	622110100000 - CREDITO DISPONIVEL	80.000,00	622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	80.000,00
O 2	522910100000 - PRÉ-EMPENHOS EMITIDOS	80.000,00	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	80.000,00
C 1	822310102000 - PROGRAMACÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00	822310103000 - PROGRAMACÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 11 de junho de 2015


Ari Resinetti Netto
 Departamento Geral de
 Planejamento e Orçament.

51



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

À CONTROLADORIA,

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SHOW ARTÍSTICO. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação de show musical com o cantor MC GUI, através da empresa TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME, para atender o CONFABANI de Itapemirim.
2. É o que havia para se relatar. Passa-se a análise meritória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. O princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental à qual devem sujeitar-se todos os Entes e Órgão públicos da Administração Direta e Indireta, sob pena de responsabilidade de seus administradores. No entanto, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da Constituição exceções a essa regra, hoje regulamentadas na Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos.
4. A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, são elas a **dispensa** e a **inexigibilidade** de licitação e, para alguns doutrinadores também a **licitação dispensada**:

"Na **dispensa**, a licitação seria em tese possível, em face duma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em

52



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação. A lei considera que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados. Quanto à inexigibilidade, não. Aqui a licitação seria inteiramente descabida em face à inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. O estatuto das licitações sistematiza os casos de dispensa e inexigibilidade. As hipóteses de dispensa são enunciadas de forma taxativa, sem que seja possível ao administrador suscitar outra possibilidade não expressamente prevista. As situações previstas apresentam-se como *numerus clausus*, não suscetíveis de extensão ao gosto do agente público. Tal não ocorre com a disciplina legal da inexigibilidade. Aqui as hipóteses apresentam-se de forma meramente enunciativas ou exemplificativas. Assim, outras situações não contempladas pelo legislador, nas quais a licitação revelar-se-ia inviável, podem ocorrer, sendo nesses casos a instauração do procedimento materialmente impossível”¹.

5. No caso em comento, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

6. Inicialmente, destaca-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia em seu *caput* que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, acompanhando o texto inaugural de três incisos:

¹ PESSOA, Robertônio. *Curso de Direito Administrativo*. Brasília: Consulex, 2000



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

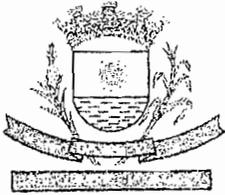
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

7. Literalmente, inexigibilidade é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto asseverando que *“licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”*².

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 340.

54
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

8. Observa-se, segundo lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, que **“o estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração”**. Assim, identificada a necessidade de aquisição de um bem e constatado que para sua aquisição não há como estabelecer uma competição, caracterizada está à inexigibilidade de licitação. De forma diferente, ou seja, existindo competidores, a regra é licitar.

9. A proposta em apreciação é a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO** em que se verifica perfeita adequação típica com o **inciso III do art. 25 da Lei de Licitações** no qual autoriza a contratação diretamente ou através de empresário exclusivo.

10. Marçal Justen Filho lembra que nesta contratação **“deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada”**³.

11. A resposta – que parece morar no recôndito de todas as hipóteses de licitação inexigível – é a de que o desempenho artístico, como vários desempenhos profissionais permeados de subjetividade, não é aferível segundo critérios objetivos. Onde não for possível a Administração definir tais critérios para comparar e julgar propostas, apresenta-se situação de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento.

12. Em outras palavras, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos. Por esta razão que o art. 26, parágrafo único, como se verá, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação⁴.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª Ed. São Paulo. Dialética. 2000, p. 293.

⁴ PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. *Op. cit* p. 351.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

13. Finalmente, é importante ressaltar que a contratação direta (sem licitação) não exclui um procedimento, na verdade, envolve um **PROCEDIMENTO ESPECIAL** e simplificado para obtenção da proposta mais vantajosa. O processo deverá ser instruído, no que couber, também com os elementos exigidos pelo **art. 26 da Lei nº 8.666/93**:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

14. Nos termos da lei, é obrigatória a razão da escolha do fornecedor, bem como a apresentação da justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada em parâmetros históricos de contratações anteriores, junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

20. **Ex positis**, para que se torne **POSSÍVEL E LEGAL A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE QUE TRATA OS AUTOS É NECESSÁRIO QUE SE ATENDAM OS SEGUINTES REQUISITOS, INDEPENDENTE DE QUALQUER DESPACHO JURÍDICO ANTERIOR:**

- a) que a contratação seja diretamente com o artista ou comprovada a exclusividade do empresário descrita no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93;
- b) que fique cabalmente caracterizado a razão da escolha do contratado (art. 26, II);
- c) que conste justificativa do preço (vide decisão do TCU acima transcrita) - (art. 26, III) ficando comprovado ser o referido valor igual ou similar a outros praticados em eventos de mesmo porte (em média 3 (três)), ou apresente justificativas para a divergência;
- d) que haja a comunicação, dentro de 3 (três) dias, da Autoridade Superior, (art. 26, caput);
- e) que haja a ratificação pela Autoridade competente e publicação como condição para eficácia dos atos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 26, caput);
- f) que o objeto, caso concedido, o seja mediante contrato;
- g) que a carta de exclusividade, a razão da escolha, a justificativa/comprovações de preços e os documentos fiscais (habilitação jurídica e a regularidade fiscal e, ainda, se for o caso, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e o contrato social) acostados ao processo SEJAM AVALIADOS E JULGADOS A SUA AUTENTICIDADE E VALIDADE PELO ÓRGÃO COMPETENTE - SECRETARIA SOLICITANTE, vez que esta Procuradoria não tem instrumental para pesquisar as referidas autenticidades – e exige avaliação mais apurada do órgão competente.

58



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

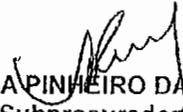
Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

3529.6689 – procuradoria.itapemirim.es.gov.br

Por derradeiro, sugerimos **ATENÇÃO** quanto ao fato de que caso não sejam preenchidos os **pressupostos e requisitos para a inexigibilidade**, opina-se pela observância do procedimento regular de licitação.

É o parecer.

Itapemirim-ES, 11 de junho de 2015.


FERNANDA PINHEIRO DA SILVA
Subprocuradora Geral
OAB/ES 13.015



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
CNPJ nº 27.174.168/0001-70

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Domingos José Martins, s/nº – Centro – Itapemirim (ES) – CEP 29.330-000
(26) 3529-6819 – flaviosilva@itapemirim.es.gov.br

Itapemirim-ES, 11 de Junho de 2015
Processo nº 15.297/2015

Ao Gabinete.

Recebemos o Processo nº 15.297/2015, o qual, passamos a análise:

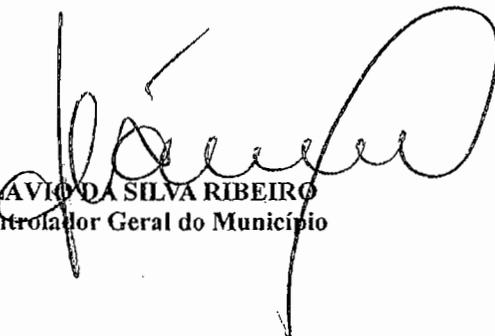
Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação da empresa Teresa Maria Castanheira Eventos – ME, para realização de 01 (um) show musical com o cantor MC GUI, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), para atender a programação do XII CONFABANI, no dia 13 de junho de 2015, em Itapemirim – ES.

- Termo Referencial/Projeto Básico nº 000364/2015, com a descrição dos serviços a serem contratados, a respectiva especificação, quantidade e preço, observações que se fazem necessário constar no contrato, fiscal e suplente de contrato, assinatura do requisitante e do ordenador da pasta – Secretário Municipal de Turismo (fls. 02);
- Justificativa da Escolha (fls. 03);
- Justificativa do Preço (fls. 04-05);
- Consulta a base de dados do INPI (fls. 06-07);
- Documentação Pessoal das Empresárias (fls. 08, 14);
- Contrato de Exclusividade (fls. 09-10);
- Requerimento de Empresário (fls. 11);
- Declaração de enquadramento (fls. 12);
- Capa de requerimento (fls. 13);
- Regularidade fiscal (fls. 15-20);
- Orçamento/Proposta do Contratado (fls. 21);
- Parâmetro de Preços (fls. 22-30);
- Reconhecimento Público (fls. 31-41);
- Rider artístico (fls. 42-45);
- Programação (fls. 46);
- Calendário Oficial de Eventos 2015 (fls. 47-49);
- Nota de Pré Empenho nº 0002497/2015 (fls. 51);
- Parecer Jurídico favorável ao pleito (fls. 52-59).

Processo devidamente instruído.

Remeto os autos para autorização da Exma. Prefeita em exercício e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,


FLÁVIA DA SILVA RIBEIRO
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ Nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/Fax: 28 3529-6363
Secretaria de Governo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTORIZAÇÃO E TERMO DE RATIFICAÇÃO À
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.297/2015**

Com base no Artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, Parecer Jurídico de fls. 52/59, e Parecer da Controladoria de fls.61, **AUTORIZO E DECLARO** como inexigível a licitação para a contratação da empresa **TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME**, CNPJ nº. 21.308.407/0001-50, com sede na Rua Ipojuca, nº 132, Bairro Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) para prestação dos serviços com 01 (uma) função de Show Musical com MC GUI, conforme documentos e demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 15.297/2015.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93, ratifico e submeto o ato ao setor competente para devida publicidade Legal.

Publique-se e Cumpra-se.

Itapemirim, ES, 11 de Junho de 2015.

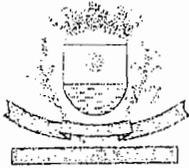

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO
Prefeito Municipal de Itapemirim em Exercício

64

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Em vista da Competência deste r. órgão para análise de regularidade jurídica dos processos administrativos, minutas contratuais, dentre outros documentos no âmbito desta municipalidade, encaminho em anexo cópia do instrumento para competente deliberação.
2. Em 11 / 06 / 2015.


Carmen Machado Saguiah
Matrícula 210036



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim-ES,

CEP: 29330-000 Tel. (28) 3529 6063,

www.itapemirim.es.gov.br

63
af

CONTRATO Nº 214/2015

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, E A EMPRESA TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME.

O **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob o n.º 27.174.168/0001-70, com sede na Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro, Itapemirim, neste ato representado pela Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal em exercício **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**, representada por seu Titular, **ELIONAI GOMES MARTINS**, doravante denominados simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.308.407/0001-50, estabelecida à Rua Ipojuca, 132, Cidade Mãe do Céu, CEP 03.304-050, São Paulo/SP, neste ato representada pela Sra. **TERESA MARIA CASTANHEIRA**, brasileira, divorciada, portador da C.I. nº 24578345 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o n] 153.944.058-32, residente e domiciliada à Rua Engenheiro José Rubbo, 90, Cidade Centenário, CEP: 03.934-080, São Paulo/SP doravante denominados simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 25, Inciso III, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços artísticos, referente a realização de show musical com o cantor "Mc Gui" para atender à Programação do "XII Confabani - 2015" de Itapemirim-ES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

O serviço objeto deste Contrato é constituído do total de 01 (uma) função, com duração mínima de 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, que deverá ser executada no dia, horário e local especificados no quadro a seguir:

ORD	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UN	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	"Mc Gui" • 13/06/15 - 22:00h - Centro - Itapemirim-ES;	01	Serv	80.000,00	80.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O presente contrato será executado na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos do Art. 10, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8666/93 e alterações.

3.1. Os serviços deverão ser executados de acordo com a programação constante da cláusula segunda, podendo, em comum acordo entre as partes, haver alteração do dia, horário e local do show, na hipótese de haver alteração da Agenda de Eventos, em atendimento ao interesse público, no período de vigência deste Contrato.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim-ES,

CEP: 29330-000 Tel. (28) 3529 6063,

www.itapemirim.es.gov.br

to
ef

CONTRATO Nº 214/2015

O valor global do presente contrato, pela execução total do serviço, é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, inclusas todas as despesas de transporte, hospedagem, camarins, carregadores, deslocamento, alimentação e demais encargos resultantes de sua execução.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento correspondente à execução dos shows será efetuado, mediante liquidação da Despesa pela Secretária Municipal de Turismo, após a apresentação do respectivo documento fiscal, através de cheque administrativo, a ser entregue após a execução do objeto, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão com recursos próprios, à constar da Dotação Orçamentária: 025.021.23.695.100.2228- Eventos Turísticos - 3390390000- Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica - 10000000 - Recursos Ordinários - Ficha 0001619.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem obrigações e responsabilidades das partes, além daquelas constantes em cláusulas específicas:

7.1. DO CONTRATANTE

- 7.1.1. Efetuar o pagamento na forma convencionada neste instrumento, desde que atendidas às formalidades administrativas, contratuais e legais;
- 7.1.2. Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA, encarregado do serviço objeto deste Contrato, livre acesso às instalações, para a execução dos serviços;
- 7.1.3. Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas; e,
- 7.1.4. Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos porventura observados na execução do Contrato.

7.2. DA CONTRATADA

- 7.2.1. Executar fielmente o objeto contratado, de acordo com as condições e especificações estipuladas neste Contrato e legislação pertinente;
- 7.2.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os instrumentos musicais e/ou os seus equipamentos próprios utilizados para execução do objeto deste Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de materiais empregados;
- 7.2.3. Atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as da autoridade superior;
- 7.2.4. Manter preposto, aceito pelo CONTRATANTE, no local do serviço, para representá-lo na execução do Contrato;
- 7.2.5. Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato;
- 7.2.5. Ser responsável primária e exclusiva por todos os encargos, dívidas, ônus e ações trabalhistas, previdenciários, fiscais, penais, comerciais e cíveis resultantes da execução deste instrumento;
- 7.2.6. Responder pelo pagamento de hospedagem, água, alimentação, suprimentos de camarim, transporte aéreo e terrestre, se houver, dos responsáveis pela realização dos

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim-ES,

CEP: 29330-000 Tel. (28) 3529 6063,

www.itapemirim.es.gov.br

41
cp

CONTRATO Nº 214/2015

serviços aqui contratados, dentre outras despesas, correlatas ou não a execução do objeto contratado, não acarretando ônus para o CONTRATANTE;

7.2.7. Cumprir a duração mínima dos shows conforme acordado neste instrumento.

7.2.8. Agendar nova data para executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações estipuladas pelo contratante, no caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de cumprimento do contrato; e,

7.2.9. Manter em dia a regularidade jurídica e fiscal nos termos do artigo 28 e 29 da lei 8.666/93.

7.2.10. Autorizar a CONTRATANTE a fixar, utilizar e exibir a sua imagem e/ou voz para a divulgação do objeto, ora contratado, autorizando a CONTRATANTE utilizar todo o material criado ou obras que contenham a sua imagem e ou/voz da forma que melhor lhe aprouver para divulgação do evento, através de qualquer método ou meio de exibição e utilização da imagem e/ou voz, tais como, material impresso (matérias jornalísticas, edição de revistas, cartazes, e outdoor), rádio, radiodifusão, televisão aberta, fechada e por assinatura, bem como sua disseminação via Internet, sem limitação de tempo ou do número de utilizações/exibições, em território nacional, através de qualquer processo de transporte de sinal ou suporte material existente, conforme expresso na Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), DECLARANDO expressamente que a sua imagem e/ou voz não possuem nenhuma proibição ou impedimento no sentido de sua publicação e divulgação.

7.2.11. A autorização concedida no subitem anterior é dada a título gratuito. Não será devida pela CONTRATANTE qualquer remuneração ao CONTRATADO pela utilização dos direitos ora autorizada, além do valor pactuado na cláusula quarta.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo e com as devidas justificativas, nos casos previstos nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução dos serviços objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores:

FISCAL: Éverton da Silva – Matrícula: 209690.

SUPLENTE: Sidney Leal Nunes – Matrícula: 210089.

CLÁUSULA DEZ - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas para a realização do objeto contratado, sujeitando-se às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

10.1. Fica estabelecida a multa de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do contrato, aplicável a critério do CONTRATANTE, se os serviços não forem prestados de acordo com o pactuado nas cláusulas deste Contrato.

CLÁUSULA ONZE - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

A execução do serviço objeto deste contrato se dará no dia descrito na cláusula segunda. O presente contrato entra em vigor na data da assinatura, com eficácia mediante empenho, permanecendo vigente até 15 (quinze) dias após a execução do objeto.

1
Handwritten signatures and initials.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, Itapemirim-ES,

CEP: 29330-000 Tel. (28) 3529 6063,

www.itapemirim.es.gov.br

72 af

CONTRATO Nº 214/2015

CLÁUSULA DOZE - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas pelas partes, de forma amigável, sendo ainda causas de rescisão os motivos elencados nos incisos insertos no art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA TREZE - DA PUBLICAÇÃO

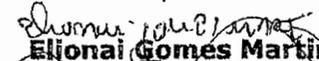
O presente instrumento será publicado, em resumo, no Informativo Oficial do Município de Itapemirim através do "Jornal do Município" criado pela Lei Municipal nº 1928/2005 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.671/2005.

CLÁUSULA QUATORZE - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Itapemirim para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento e, estando assim, justo e contratados, assinam 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Itapemirim - ES, 11 de junho de 2015.


Viviane da Rocha Peçanha Sampaio
Prefeita Municipal em exercício


Elionai Gomes Martins
Secretário Municipal de Turismo



TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME
Contratada

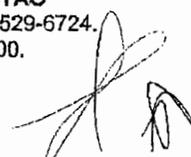
TESTEMUNHAS:

1-

2-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - Tel.: (28) 3529-6440 - Fax (28) 3529-6724.
CNPJ 27.174.168/0001-70 - Itapemirim - Espírito Santo - CEP 29.330-000.

Homepage: www.itapemirim.es.gov.br





Secretaria Municipal de Finanças

Processo Nº 15.297/2015 - Contratação de Show Musical com o MC GUI para atender a Programação do XII CONFABANI, a ser realizado no dia 13 de Junho de 2015.

À Contabilidade,

Tendo em vista ao parecer da Procuradoria págs. nº 52 a 59, Controladoria pág. nº 60, Ratificação á Inexigibilidade na pág. nº 61, bem como contrato firmado entre o Município de Itapemirim x Maria Cast. Eventos - ME, inteirado nas págs. nº 69 a 72 Autorizo o Empenho na Forma da Lei.

Plesley Pereira Marvila
Secretário Municipal de Finanças

Ao Compras,

Com Nota de Empenho em anexo, segue para providências cabíveis.

Victor da Silva Pereira
Matrícula 210274-01

A Finanças,
com a autorização de fornecimento em anexo.

Estefany Felix dos Reis
Matr. 210044-01

A Comunicação
Para Junta publicação do contrato e do extrato

Victor da Silva Pereira
Matrícula 210274-01

A SEFIN,
segue com publicação.

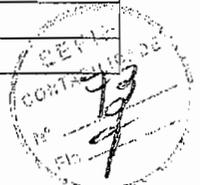
Hewerton Felizardo Moreira
Matr. 210221

Ao Arquivo.

Arquivo.

Victor da Silva Pereira
Matrícula 210274-01

Prefeitura Municipal de Itapemirim
Secretaria Municipal de Finanças





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
 27.174.168/0001-70
NOTA DE EMPENHO Nº 0003629/2015

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2015
 Ficha : 0001619
 Processo : 0015297/2015

Tipo: Ordinário
 Data : 11/06/2015
 Valor : 80.000,00

Órgão : 025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Unidade Orçamentária : 021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Função : 23 - Comércio e Serviços
 Subfunção : 695 - Turismo
 Programa : 100 - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS
 Projeto/Atividade : 2.228 - EVENTOS TURÍSTICOS
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : 11148 - TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS-ME CNPJ/CPF : 21.308.407/0001-50
 Bairro : CIDADE MAE DO CEU Cidade : SAO PAULO
 Endereço : Rua IPOJUCA UF : SAO PAULO
 Telefone Fixo: (11)2341-1855 Celular: (11)2345-4377 PIS PASEP :

Histórico : Empenho referente a CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM MC GUI, PARA ATENDER A PROGR. DO XIII CONFABANI, a ser realizado no dia 13/06/2015 na Sede, conforme Contrato Nº 214/2015, justificativas e documentações em anexo. (Processo nº 15.297/2015)

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Saldo Anterior	327.751,00	Despesa Empenhada	80.000,00	Saldo Disponível	247.751,00
----------------	------------	-------------------	-----------	------------------	------------

(oitenta mil reais)

Reserva : 2497/2015

Data : 11/06/2015

Dispensa/Inexigibilidade : 53 - ARTIGO 25 INCISO 03 LEI FEDERA Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade : 15297

CONTRATO

Tipo/Número/Ano : Prestação de Serviços Nº 0000214/2015

Centro de Custo		Valor
Código	Nome	
25	EVENTOS, SONORIZACOES E SHOWS MUSICAIS	80.000,00
Total		80.000,00

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho com Pré-empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	622120200000 - CRÉDITO PRÉ-EMPENHADO	80.000,00	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	80.000,00
O 2	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	80.000,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	80.000,00
O 3	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	80.000,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	80.000,00
C 1	822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00	822310104000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00
C 2	821110000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DI	80.000,00	821120000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DI	80.000,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 11 de junho de 2015

PLESLEY PEREIRA MARVILA
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARCOS JOSÉ DE TOLEDO
 CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Iria da Silva Lopes
 Técnica Contábil
 CRC-ES 11049/0-0



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, 01 PRÉDIO - CENTRO - ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
CNPJ: 27.174.168/0001-70 TEL/FAX: 2835296030 SITE: www.itapemirim.es.gov.br**AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO
Nº 000860/2015**

Órgão	SEC. MUN. DE TURISMO			Processo	015297/2015		
Origem	Inexigibilidade - Inexigibilidade, Artigo 25, Inciso III			Termo/Contrato			
Dotação	025021.236951002.228.33903900000.16040000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			Ficha - Fonte	01619-16040000		
Fornecedor	TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME			CNPJ	21.308.407/0001-50		
Endereço	Rua IPOJUÇA, 132 - CIDADE MAE DO CEU - SAO PAULO - SP - CEP: 03304050			Telefone	1123411855		
Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000320	SHOW MUSICAL contratação da empresa teresa maria castanheira eventos - me , para show musical com cantor mc gui , no xii confabani 2015 em itapemirim , no dia 13 de junho às 22 hs.	FUN	1.000	80.000.000	80.000.00
Total Geral							80.000,00

Justificativa:

CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM MC GUI PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DO XII CONFABANI. A SER REALIZADO NO DIA 13/06/2015 NA SEDE , CONFORME CONTRATO Nº 214/2015 , EMPENHO Nº 3629/2015 E PROCESSO Nº 15297/2015

AUTORIZO a Aquisição / Execução.

ITAPEMIRIM, 11 de junho de 2015

Chefe Departamento de ComprasLilian R. Santos Moraes
Matricula 109260

ITAPEMIRIM

JORNAL DO MUNICÍPIO

Informativo Oficial do Município de Itapemirim - Criado pela Lei Municipal nº 1.928/05 e Regulamentado pelo Decreto nº 2.671/05 - Ano IX - 1693

RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTORIZAÇÃO E TERMO DE
RATIFICAÇÃO À
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 15.297/2015

Com base no Artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, Parecer Jurídico de fls. 52, 59, e Parecer da Controladoria de fls. 61.

FORIZO E DECLARO como inexigível a licitação para a contratação da empresa TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS ME. CNPJ nº. 21.308.407/0001-50, com sede na Rua Ipojuca, nº 132, Bairro Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) para prestação dos serviços com 01 (uma) função de Show Musical com MC GUI, conforme documentos e demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 15.297/2015.

Face ao disposto no art. 26. da Lei nº. 8.666/93, ratifico e submeto o ato ao setor competente para devida publicidade Legal.

Publique-se e Cumpra-se.

Itapemirim, ES, 11 de Junho de 2015.
VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAM-
PAIO

Prefeita Municipal de Itapemirim em Exercício

O XII Confabani traz alegria e diversão

para Itapemirim

Quem esteve presente em Itapemirim, mais precisamente na Vila, neste fim de semana, 13 e 14 de junho, pôde perceber que o clima era de festa. O XII Confabani - Concurso Nacional

de Fanfarras e Bandas de Itapemirim - foi realizado com organização, responsabilidade, dedicação, alegria e muita diversão.

No sábado (13), após a abertura oficial, as corporações inscritas no concurso começaram a se apresentar e fizeram belíssimos trabalhos. Logo após, às 23h, todos se divertiram com o show nacional do Mc Gui, na Praça Domingos José Martins, que ficou lotada. Ele cantou vários sucessos, como "Sonhar", "O Bonde Passou" e "Segue o Fluxo". Em seguida, a banda Segredo de Estado finalizou o primeiro dia do Confabani.

Domingo (14), o concurso começou por volta das 9h e foi até o fim do dia, para a entrega dos troféus. "O XII Confabani foi ótimo. Eu estou, realmente, muito feliz pelo sucesso do evento. Eu só tenho que agradecer a todos os envolvidos. Muito obrigada", diz a secretária

de Cultura, Sandra Peçanha.

"Fiquei emocionada em ver a arquibancada lotada e todos prestigiando e participando desse evento, que traz um brilho especial para o nosso município. Quero parabenizar a Corporação Musical Douglas Ramos Dias (Comudi), que é a única corporação musical do Estado campeã nacional e essa equipe é nossa", parabeniza a prefeita em exercício, Viviane Peçanha.



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 05

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES.

LARISSA FARIA MELEIP, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n. 7467, com endereço na Rua Grazielle Zeltzer Gazzani, 05, Cidade Nova, Marataizes-ES, vem respeitosamente à presença V. Sa, oferecer

DENÚNCIA

Acerca dos fatos adiante narrados, requerendo desde já a sua apuração, investigação bem como responsabilização de seus autores, consoante preconiza a legislação em vigor, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral da população do município de Itapemirim, atos que vem sendo praticado pela Exma. Vice-Prefeita Viviane Peçanha quando exercia o cargo prefeita interina deste Município, desrespeitando os princípios que regem a administração pública, assim discriminados abaixo:

Realizou-se nos dias 13 e 14 de junho neste Município, o XII CONFABANI (Concurso Nacional de Fanfarras e Bandas de Itapemirim), evento de extrema relevância e importância, inserido no Calendário Municipal de festividades municipais (Lei 1.944/2015) possuindo, portanto, previsão anual.

No dia 11 de junho de 2015 às 12:36:51, foi protocolizado o termo de referência nº 00364/2015, que originou o processo 15.297/2015 para contratação da Empresa Teresa Maria Castanheira Eventos ME, situada na cidade de São Paulo e representante do artista MC GUI, a ser realizado no dia 13 de junho de 2015, pelo valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) conforme demonstra ficha de histórico de andamento processual, em anexo.

O processo foi formalizado e todos os documentos da empresa eram datados daquela data - **11 de JUNHO DE 2015** -, sendo que integraram o feito a pesquisa de preço de mercado, recebimento de parâmetro de preço, envio de proposta, realização do contrato com todas as assinaturas.

O EXAME DO ANDAMENTO PROCESSUAL REVELA QUE INOBTANTE O PROCESSO TER SIDO DEFLAGRADO EM 11 DE JUNHO, O MESMO FICOU 05 (CINCO) DIAS AGUARDANDO MOVIMENTAÇÃO NO SETOR DE PROTOCOLO, SÓ SEGUINDO O SEU TRÂMITE EM 16 DE JUNHO, APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO.

Entretanto, o cotejo entre os documentos juntados revela que inobstante constar da ficha de andamento que o feito aguardara 05 dias no Protocolo Geral da Prefeitura, há várias manifestações e tramitações processuais datadas do mesmo dia 11 de junho feitas por diversos agentes públicos que tramitaram entre diversos órgãos da Administração local, denotando disparidade entre o contido no andamento e o que se depreende dos autos.

Tal disparidade é robusta o suficiente para afastar, ao menos em tese, a presunção de validade que milita em favor dos atos administrativos, permitindo questionamentos e investigações a fim de elucidar o se houve desrespeito aos postulados legais relativos à realização de despesas, insculpidos em Lei.

Isto porque, mediante o exame do histórico de andamento que instrui esta peça, atesta-se que em 16 de junho de 2015, ou seja, três dias após a realização do evento, o processo foi encaminhado à SECRETARIA DE GOVERNO PARA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO; contudo, **reprise-se que o evento já havia acontecido** sendo que aparentemente deduz-se que o feito não ultimara as formalidades necessárias à contratação.

Novamente tendo em mira o histórico de andamento, verifica-se que o processo foi encaminhado ao exame controle interno no dia 17 do mês de junho de 2015, sendo recebido no dia seguinte; após, prosseguiu para os demais departamentos, sendo encaminhado à Secretaria de finanças no dia 09 do mês de setembro de 2015 para a Secretaria de Turismo provavelmente com vistas à correção de procedimentos referentes à formalização processual, aproximadamente dois meses após a realização do evento.

Em que pese constar nos autos autorização da prefeita Municipal para realização da despesa (fls. 61) de manifestação do Sr. Secretário de Governo, ambas datadas do dia em que o feito fora desflagrado, ou seja, 11 de junho de 2015 (fls 50), ante o exame do andamento constante do histórico de movimentação processual da Municipalidade, extrai-se **a conclusão inarredável de que à época da contratação e realização do evento não havia empenho para a realização de despesa, vez que há clara divergência entre o contido no processo administrativo e o histórico de andamento cuja análise revela que o mencionado processo encontrava em poder do Protocolo Geral do Município até 16 de junho de 2015.**

Em primeiro plano, na acepção clássica do saudoso Aliomar Baleeiro, o termo despesa pública abarca genericamente "o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de Direito público, para o funcionamento dos serviços públicos!", sendo empregado para identificar a totalidade dos gastos realizados pelo ente público, cujo escopo fosse a satisfação das necessidades públicas, são despesas públicas.

Porém, o mestre Baleeiro emprega o termo "despesa pública" de forma específica a designar "a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte de autoridade ou agente

¹ BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pag. 75.

público competente, dentro de uma autorização legislativa, para a execução de fim a cargo do governo² detalhando, nesta hipótese, versa sobre a realização do gasto, a concretização da despesa.

Conquanto atividade de emprego de verbas e recursos públicos, a realização de despesas pelo Poder público encontra-se norteada não só pelos Princípios Informadores da Administração Pública constantes do art. 37 da CF, como também sujeita-se a regime jurídico próprio composto por regras de cunho financeiro, contábil e orçamentário.

A questão das normas de direito financeiro aplicáveis à realização de despesas e ingresso de receitas tem previsão na Lei 4320/64, recepcionada pela Carta de 1988, merecendo destaque seus arts 58 e 60, *verbis*:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ao invés de enveredar pelo caminho da legalidade, da prudência e da moralidade que permeiam o ato dos administradores públicos, a Vice Prefeita, conquanto Sr. Prefeita Interina e ordenadora de despesas, em tese, não seguiu tais ditames.

Ademais, avulta de importância na administração pública a responsabilidade no gerenciamento das verbas públicas, exigindo do Administrador organização, pois planejamento e direção no emprego dos recursos com vistas a alcançar o desiderato maior qual seja o atendimento ao interesse público e o respeito aos princípios constitucionais, vez que o controle dos atos emanados dos entes públicos surge como um dos mais caros valores políticos desde a Revolução Francesa, representando uma das principais características do Estado de Direito.

Contudo, o cotejo dos instrumentos normativos revela a impropriedade da realização das aludidas despesas, sem a competente observância das formalidades legais.

Porém, não é só tal ponto que merece atenção.

Do exame dos autos extrai-se que a contratação levada a cabo por esta Municipalidade desatendeu o contido na Lei de Licitações, na medida em que não se verificou a existência de empresário exclusivo que pudesse representar o artista MC GUI.

Explica-se: às fls. 09/10 consta o Contrato de Exclusividade celebrado entre a empresa RW PRODUTORA (TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS -ME) e GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES (nome artístico de MC GUI), na pessoa de seu representante legal, sendo que a cláusula quarta do aludido instrumento contratual revela que o contrato em questão seria válido **por 12 (doze) meses**, a contar de sua assim assinatura (fls. 09).

A questão da contratação de artista por empresário exclusivo mediante inexigibilidade de licitação é tema cuja relevância é indiscutível e vem se revelando tormentoso e passível de questionamentos pelos Tribunais de Contas e de Justiça.

² Ibid. BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças, pag. 77.

O entendimento de empresário exclusivo repousa na figura do representante ou agente, que se obriga, autonomamente, de forma **habitual, não eventual e, em regra, por prazo indeterminado**, a promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado.

A contratação de artista através de intermediário que não seja o próprio empresário exclusivo tem como consequência imediata a elevação do preço da contratação, pois evidentemente a empresa que atua como intermediária visará o lucro na operação. No caso em tela, a contratação do show artístico através de empresa intermediária, além de revelar-se antieconômica e não atender ao disposto no inciso III do art. 25 da LLC, também se revela contraproducente, já que a artista em questão se trata de personalidade local cujo contato não seria dificultoso para a Administração Municipal interessada na contratação da apresentação.

Corroborando a assertiva de que a expressão "empresário exclusivo" adotada pelo legislador na redação do inciso III, do artigo 25 da LLC, tem o sentido de empresário agenciador de artista que com ele mantém um vínculo duradouro, permanente e não uma relação temporária ou firmada para um único e determinado evento artístico. Aliás, nesse sentido se manifestou o E. Tribunal de Contas da Paraíba:

[...] o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera". Fonte: Acórdão nº 1226/2011 - Proc. TC 7311/2010 .

Ora, tendo em vista a limitação do contrato de exclusividade por apenas um ano não há como se atestar seja este empresário exclusivo, até mesmo porque às fls. 30, tem-se um extrato de contrato firmado pelo mesmo músico com a Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste feita por empresa diversa, em menos de um ano.

Assim, o requisito da habitualidade e da indeterminação da representação por exclusividade não foi atendido.

Aliás, o exame do aludido documento de fls. 30 igualmente elucida a questão da justificativa do preço; é que o valor nele apostado como referente à contratação anteriormente feita com a Municipalidade de Estrela D'Oeste demonstra que o valor do show contratado foi na ordem de R\$ 51.500,00 (Cinquenta e um mil e quinhentos reais), para o período de julho de 2014, ou seja, com onze meses de antecedência.

As fls. 28/29, verificam-se duas notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo (local onde a empresa recolhe o ISS), sendo uma em 1º de abril de 2015 e outra em 13 de abril do mesmo ano, relativa ao pagamento de uma apresentação do referido artista na Cidade de Itatiba na 13ª Festa do Caqui no dia **19 de abril de 2015**, sendo que cada uma dessas notas se refere ao valor de R\$ 27.500, 00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais), totalizando o valor de **R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais)**.

Ora, veja-se que em poucos meses, as contratações com o mesmo artista efetivadas entre Administrações Municipais distintas não apresentaram grandes oscilações ainda que realizadas entre um ano e outro.

Contudo, ao se verificar um instrumento contratual juntado pela empresa contratada às fls. 23/27 onde se vê um montante de R\$ 73.000,00 (Setenta e três mil reais) para justificar o valor ofertado pela avença, vislumbra-se que se trata de documento entabulado **entre particulares** e não se presta a atestar o preço de qualquer contratação perpetrada com o Poder Público.

Deveria, pois, ter-se buscado o valor contratado entre os poderes públicos e devidamente comprovado por publicações oficiais e não o cobrado por empresas particulares, dada a especificidade apresentada.

Assim, a contratação do show por R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) foi realizada sem qualquer planejamento, uma vez que a publicidade e mídias em redes sociais foi ampla e prévia, conforme consta dos folders juntados no processo administrativo (fls. 46).

Portanto, havia possibilidade de a contratação ser feita com regularidade e até se contratar a mesma ou outra atração com obtenção de um preço mais baixo, economizando aos cofres públicos, até porque a realização do evento é prevista anualmente.

Some-se a isto o fato de que no dia da apresentação do show a despesa não estava sequer inserida no portal de transparência do Município.

Além disso, não houve a publicação do contrato em imprensa oficial, no prazo de cinco dias, consoante preconiza a lei de licitações, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Desta feita, vários preceitos e princípios reguladores das despesas públicas foram desrespeitados.

Dentre os princípios que regem a atividade financeira dos entes públicos, apresenta-se sobremaneira relevante o princípio da estrita legalidade que permeia os gastos públicos, haja vista estes se concretizarem tendo em mira o interesse público; destarte, equivaleria a dizer que o povo, mediante de seus representantes eleitos, opina no direcionamento que será dado aos recursos públicos, impondo-se a estreita atuação do Legislativo na fixação de despesas públicas.

Exsurge, portanto, a obrigatoriedade constitucional de a conduta dos agentes políticos estar submetida à expressa previsão legal e dentro dos limites impostos pela Lei, sem margem à discricionariedade; assim, nenhuma despesa pode ser feita sem uma prévia aprovação legislativa.

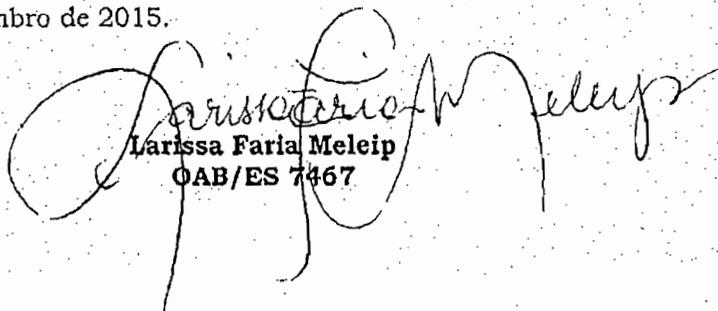
A transparência na Administração Pública é obrigação imposta aos administradores públicos, pois estes atuam em nome dos cidadãos; neste sentido, esse valor, positivado no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, evidencia a antiga preocupação com o controle e ainda privilegia a participação do povo, dos administrados, que é o destinatário da administração, senão vejamos:

"A sociedade tem o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto à sua administração".

Ante o exposto, evidenciado está à sociedade que há aparente irregularidade na adoção dos procedimentos acima relatados, razão pela qual com base no arcabouço probatório coligido, esperamos que V. Excelências, providenciem as ações necessárias e cabíveis ao

caso, instauração de Comissão Processante para Investigação dos fatos e consequente responsabilização dos envolvidos.

Itapemirim, 02 de dezembro de 2015.



Larissa Faria Meleip
OAB/ES 7467

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 06

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Itapemirim, 21 de dezembro de 2015

DO: Gabinete da Presidência
PARA: Comissão Processante - Processo 1129/2015

Referência:

Processo: 1129/2015
Proposicao: Denúncia nº 9/2015

DENÚNCIA - Dra. Larissa Faria Meleip.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Parecer: Dado Providência

Complemento: Tendo em vista o recebimento da denúncia por decisão do Plenário desta Casa na 133ª sessão ordinária de 21 de dezembro de 2015, encaminho na íntegra o processo para o Presidente da Comissão Processante constituída com base no Decreto-Lei nº 201/1967, para as providências cabíveis no prazo legal.

Providências: Dar Providência

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
CPF: 027.564.927-01

Digitally signed by PAULO SERGIO
DE TOLEDO COSTA:02756492701
Date: 2015.12.21 19:21:18 -02:00

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

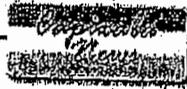
DOCUMENTO 07

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298





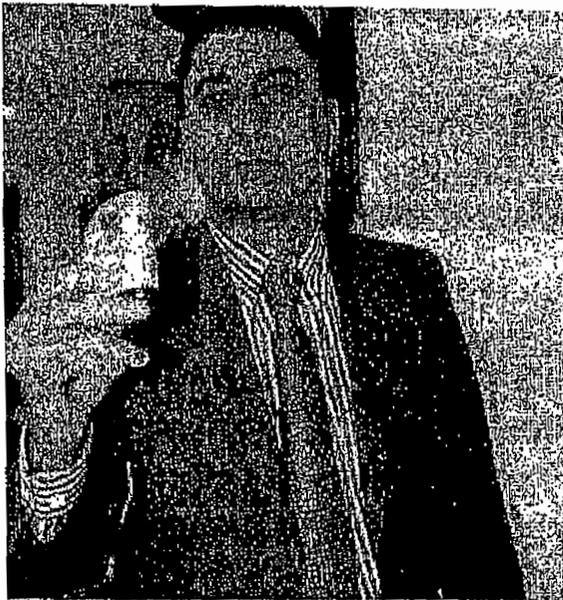
MARATIMBA NEWS MARATIMBA MAIL MARATIMBA.COM BALADA ONLINE GUIA IMÓVEIS CAPIXÁBA NEWS PORTAL AUTOCAR



HOME MARATIMBAZES ITAPEMIRIM CACHOEIRO GUARAPARI = CIDADES EQUIPE ENSAIOS CONTATO

VEREADOR DENUNCIA SUPOSTA QUADRILHA NA CÂMARA DOS VEREADORES DE ITAPEMIRIM

LUCIANA MÁXIMO 22 DE OUTUBRO DE 2015 COMENTÁRIOS



A sessão realizada na Câmara de Itapemirim, na noite de quarta-feira, 21, foi marcada por bejulações gratuitas ao prefeito Luciano de Paiva e discursos acalorados de oposição. Quem roubou a cena foi o vereador Manfredini Amaro, que entrou calmo, começou a falar em voz baixa e no final, foi aplaudido pela plateia, ao jogar óleo de peroba na Tribuna e chamar de organização criminosas a Casa de Lelis e o prefeito liderar a suposta organização criminosas.

O vereador Manfredini Amaro, PROS, de Itapemirim quarta-feira, na Câmara Municipal desceu "o porrete" nos pares e no prefeito, adjectivando-os de quadrilha criminosas. Como se isso não bastasse, ele levou com ele até a Mesa Diretora, onde é secretário, um vidro de óleo de peroba, no final do discurso, despejou o líquido na Tribuna e passou a fofoca, e firjalizou: "Maja óleo para tanta cara de pau, para tanta falta de vergonha, para tanta falta de escrúpulos com tanta gente conivente". O discurso foi aplaudido pela plateia. Manfredini foi denunciado na Casa de Lelis por quebra de decoro parlamentar por oito vereadores, porque deu

OFERTAS



Pesquisar...

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Estudantes levam arma para escola e acabam apreendendo 'lição' em delegacia de Vila Velha 2 de novembro de 2015

TJ-ES libera advogados do uso de paletó e gravata até o final do verão 2 de novembro de 2015

"Fasão na Praça" de Itapemirim retoma em grande estilo 2 de novembro de 2015

Falou e disse... 2 de novembro de 2015

Guarapari quer cobrar taxa de ônibus e vane de turistas 2 de novembro de 2015

Menos shows nas praias no verão 2 de novembro de 2015

Municípios de Cachoeiro, Castelo, Itapemirim, Guaçu, Almoco e Venda Nova são beneficiados 2 de novembro de 2015

uma entrevista ao Espírito Santo Notícias acusando a Câmara de omissão, na época ele afirmou: "Vereador em Itapemirim ou é de enfeite ou cachopo do prefeito". Foi protocolada ontem, abertura de uma Comissão Processante – CP, contra ele. Indignado de subir a tribuna e abrir o verbo, disse que se precisa ter volta para a roça que é o lugar dele, mas não compactua com organização criminosas.

O vereador começou o discurso citando o agravo regimental impetrado pelo Exmo. Senhor procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot contra o prefeito de Itapemirim, Dr. Luciano de Paiva Alves. Disse Manfrini que o procurador geral da República resalta no agravo lamentáveis e vergonhosos crimes praticados contra o erário municipal e a sociedade. "Deixou consignado aquele magistrado para a vergonha das pessoas de bem, que também, se sentem apunhaladas por essa Casa subserviente, omissa e grande parceira em tantos desvios de conduta e envolvimento em delitos contra a administração pública, falsificação documental, fraude em licitações, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Faltou constar muitas outras ações delituosas, tais como desapropriação a preço de ouro para enriquecimento de terceiros conhecidos, tudo suficiente a corar de vergonha Alcapone em seu túmulo frio", discursou. Manfrini estava tomado por uma coragem nunca vista até então, ele afirmou que, não tem medo de ser investigado, pois o que disse ao jornal todos sabem, se for cassado por dizer a verdade, volta para a roça a vai trabalhar, porque não vai compactuar com a Casa de Leis que vem envergonhando o município, com raras exceções.

Desvio de conduta

"O que mais me envergonha, é o fato de tudo que foi levado à justiça, ter sido antecipadamente trazido a esta casa omissa ante tantos desvios de conduta pela complacência, pela negligência, pela omissão agora levantada pelo Ministério Público – MP/ Gaeco – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. E cito como exemplo, o CPI nº 040 delatada em bico esplêndido desde 2013 e sobre fatos agora deixando sub judice o prefeito Luciano de Paiva Alves, apontado como integrante de uma organização criminosa", disparou.

Interrogou aos vereadores Manfrini: "Qual a razão do silêncio dessas casas ante conduta de suma gravidade, que afronta aos princípios da moralidade, da transparência, da legalidade e do respeito ao povo de Itapemirim envergonhado?"

O vereador continuou afirmando que causa estranheza a parceria entre a Câmara e o prefeito: "Causa estranheza essa parceria criminosa, quando também tramita no judiciário processos na área criminal e cível, envolvendo vereador membro, sem suposto Rachid, quando aqui nada acontece. Causa estranheza a conduta desta Casa ao apunhalar aqueles mercedores de respeito e que nos confiaram", seguiu.

Entrou pelo cano

Se prosperar a Comissão Processante – CP aberta contra a vice-prefeita Viviana Paganha, o prefeito e os vereadores que o apunham podem ter entrado pelo cano sem encontrarem uma saída. Eles abriram uma CP para investigar a contratação de um palco para a realização do Confabani. A denúncia protocolada pelo prefeito Luciano de Paiva diz que foi pago R\$7.600,00 pelo uso do palanque. Esqueceu-se, o denunciante que, no ano passado ele pagou a mesma empresa Plaçu quatro vezes mais pelo mesmo serviço.

"Causa estranheza, segundo o vereador Manfrini, diante de tantos males e ações criminosas, com essa Casa apressadamente com processos contra a vice-prefeita como se fosse responsável por todos os males praticados pelo titular Luciano, quando buscava ela limpar o município dos vícios arraigados que resultam em tanta desgraça sobre os menos favorecidos".

A Câmara de Itapemirim, acaba de abrir a terceira CP contra Viviana Paganha por ter contratado o palanque para a realização do Confabani por R\$7.600,00 com a empresa Plaçu. "Paarem, quem representou foi Luciano de Paiva, envolvido em tantos crimes e que no ano passado contratou por R\$33.250,00 a mesma empresa Plaçu para o mesmo serviço praticando um gasto de quatro vezes maior. E o que fez essa Casa de Leis?" Finalizou o discurso o vereador: "Haja deo de peroba para tanta cara de pau, tanta falta de vergonha, tanta falta de escrúpulos com tanta gente conivente".

Bajulações gratuitas

A Sessão ontem foi regada a discursos calorosos. O prefeito Luciano a convite do vereador Jean Claude esteve na Casa para fazer uma breve prestação de contas. Luciano disse que encontrou a Prefeitura parada, que era preciso dar continuidade aos serviços. Com o mesmo discurso falídico ele repetia seguidas vezes o que sempre diz: "Saúde, educação é nosso compromisso, amamos o povo de Itapemirim".

Em seguida, os vereadores usaram a Tribuna para elogiar Luciano, destaca-se, que, apenas os

Presidente Kennedy inaugura Unidade de Saúde de São Salvador dia 5 2 de novembro de 2015

Alunos de APAE de Maratitazas visitam a cidade 2 de novembro de 2015

Campanha de vacinação contra febre aftosa vai começar no ES 1 de novembro de 2015

Camilhões de Grande Vitória vão fundonar em horário especial no Dia de Finados 1 de novembro de 2015

Turismo é foco de reunião entre Prefeitura, ADETURCI e empreendedores de Maratitazas 1 de novembro de 2015

Druga com "selo de qualidade" para identificar pangaue é apreendida em Via Velha 1 de novembro de 2015

Presidente Kennedy realiza Taça Feminina de Futebol Society 1 de novembro de 2015

Itapemirim informatiza saúde e revoluciona atendimento 1 de novembro de 2015

Procura-se a princesa Isabel 31 de outubro de 2015

Na Floricultura da Lú em Maratitazas você encontra diversas opções de flores 31 de outubro de 2015

Presídios do ES têm ocupação maior que a capacidade do sistema, diz TJ 31 de outubro de 2015

Confira a programação completa da 7ª Bienal Capixaba do Livro 31 de outubro de 2015

Foi um "fo que passou" 31 de outubro de 2015

VOCE NO CAPIXABA NEWS



INSTAGRAMS

tagged #maratitazas



Powered by INSTAGRAM

vereadoras que o apoiam. Erasto, com um discurso repleto de agressões a Língua Portuguesa não dizia muita coisa, bajulação gratuita. A vereadora Regina Viana preferiu apenas agradecer o vereador João Beohara Neto. Neto por sua vez "desconstrói" a vereadora, dizendo que apenas se absteve de votar em projeto do Executivo, o que não significa ficar contra, caso a iniciativa seja coerente. Waldemir usou muitas metáforas, mas em suma criticou o vereador Manfrim sobre as acusações relacionadas a Câmara e aos vereadores. Wagner dos Santos Negri usou a Tribuna também para elogiar Luciano. Leonardo Arentes preferiu o silêncio, está munido de documentos e na hora exata vai "apartar o patinho".

Mitidamenta, um grupo de mulheres, sentadas na primeira fila estava na Casa de Leis com único intuito de beijar Luciano. Quando o prefeito foi convidado a compor a Mesa, elas gritavam exageradamente: "Prefeito Luciano o melhor Prefeito que nós amamos, é isso, melhor prefeito de Itapemirim". Luciano com um sorriso amarelo se direcionava as mulheres com acenos. A bajulação durou até o prefeito se ausentar. No final da fala de Luciano as mulheres se retiraram da Casa de Leis. Ao final da sessão elas seguraram com o secretário de Saúde Alex Wingler, uma das mulheres do braço dados com o secretário.



Fonte: www.espiritosantoticias.com.br

TAGS » Câmara de Itapemirim, destituição, Luciano Máximo, Manfrim Azevedo, vereadores Publicado em » Itapemirim

Autor: Luciana Máximo

Ver todos os posts de Luciana Máximo

Email: moximo_@dan@hotmail.com

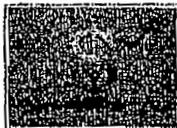
POSTS RELACIONADOS >>



"Passelo na Praça" de Itapemirim reforma em grande estilo



Menos shows nas praias no verão



Municípios de Cachoeira, Castelo, Itapemirim, Guspiú, Milmoso e Venda Nova são beneficiados



Presidente Kennedy inaugura Unidade de Saúde de São Salvador dia 5

DOCUMENTO 08



Não vale como certidão.



Processo : 0003613-29.2015.8.08.0026 Petição Inicial : 201501696062
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível
Valor : R\$ 10.000,00
Vara : ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
Escrinho atual : AGUARDANDO/DIVERSOS / Aguardando Juntada (desde 09/12/2015)

Situação : Tramitando
Data de Cadastro: 04/12/2015

Distribuição

Data : 04/12/2015 15:40 Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

LUCIANO DE PAIVA ALVES
007467/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Requerido

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A REDE GLOBO

Andamentos

10/12/2015 Protocolizada Petição 201501706269 Petição (outras)

04/12/2015 Não Concedida a Medida Liminar

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ver Decisão

04/12/2015 Conclusos para decisão DR.RAFael MURAD BRUMANA

04/12/2015 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/12/2015 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/12/2015 Distribuído por sorteio (Guia de custas nº 150245445 vinculada ao protocolo 201501696062 classe Procedimento Ordinário)

Informações de Custas

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 09



Não vale como certidão.



Imprimir

Processo: **0003319-74.2015.8.08.0026**
Ação: **Mandado de Segurança**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial: **201501548861**
Natureza: **Fazenda Municipal**

Situação: **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **05/11/2015**

Distribuição

Data: **05/11/2015 16:05**

Motivo: **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Impetrante

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO
15728/ES - HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
18810/ES - LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA
009133/ES - FLAVIO COUTINHO SAMPAIO

Litisconsorte Passivo

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0003319-74.2015.8.08.0026**

Requerente: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**

Requerido: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viviane da Rocha Pecanha em face da Câmara de Vereadores de Itapemirim e da Prefeitura Municipal de Itapemirim, através do qual requer a "...suspensão imediata dos Processos de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrados sob os nº 771/2015, 772/2015 e 862/2015" (f. 16), alegando que eles foram iniciados de denúncias encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Itapemirim e não por eleitor, ao contrário do que determina o DL 201 de 1967.

Foram juntados documentos (ff. 18-121).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o julgador, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

medida, caso seja finalmente deferida (art. 7, III, da Lei n.º 10.016 de 2009), conceder a liminar pretendida, total ou parcialmente.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, I, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto à condição do autor da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ética parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520)

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 33-52 demonstram que os processos administrativos nºs 772/2015, 771/2015 e 862/2015, visando a cassação da impetrante, foram iniciados de denúncias encaminhadas pelo Município de Itapemirim, através de seu procurador, e pelo prefeito municipal, respectivamente.

Ocorre que, nos termos da lei de regência, o processo de cassação do prefeito deve ser iniciado através de denúncia feita por algum eleitor. Não há, em juízo de cognição sumária, autorização para que seja feito através de denúncia encaminhada em nome do próprio Município, subscrita por seu procurador, sendo questionável também a legitimação do próprio Alcaide.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo.

Vislumbro, por outro lado, risco de ineficácia da sentença a ser proferida no caso de conclusão do processo de cassação eivado de possíveis irregularidades, já que, ponderando os riscos, tenho que estes se fazem consideravelmente maiores em desfavor da impetrante, dada a gravidade e ao caráter punitivo do processo político-administrativo de cassação do mandato.

Em suma, entendo que estão presentes os requisitos para que a medida liminar seja deferida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, na forma autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando à Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação, os processos administrativos nºs 771,772 e 862, todos de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar o impetrante para ciência da presente decisão.

ITAPEMIRIM, 10/11/2015

RAFAEL MURAD BRUMANA

Julz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, na forma autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando à Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação, os processos administrativos nºs 771,772 e 862, todos de 2015.

